

LIBERTAS – FACULDADES INTEGRADAS
DIREITO

MARLIZA NUBIA CAETANO

**MÃES ENCARCERADAS: O DIREITO E A MATERNIDADE NO
CÁRCERE SOB A CONCEPÇÃO DO GÊNERO E O EXERCÍCIO
DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

São Sebastião do Paraíso

2020

MARLIZA NUBIA CAETANO

**MÃES ENCARCERADAS: O DIREITO E A MATERNIDADE NO
CÁRCERE SOB A CONCEPÇÃO DO GÊNERO E O EXERCÍCIO
DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho de curso apresentado à Faculdade de Direito da
Libertas - Faculdades Integradas para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Ana Carolina de Moraes Colombaroli

Linha de pesquisa: Direitos fundamentais e cidadania

São Sebastião do Paraíso

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Marliza Nubia Caetano

MÃES ENCARCERADAS: O DIREITO E A MATERNIDADE NO CÁRCERE SOB
A CONCEPÇÃO DO GÊNERO E O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO
SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Trabalho de curso apresentado à Faculdade de Direito da
Libertas - Faculdades Integradas para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora/Mestre Ana Carolina de Moraes
Colombaroli

Linha de pesquisa: Maternidade, Cárcere, Mulheres e
Gestantes.

Aprovada em:

Banca Examinadora

Prof.(a).: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof.(a).: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof. (a).: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

*Dedico para os meus filhos Bárbara, Bianca e Raphael, e
minha família, com amor e gratidão.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e ao privilégio de poder estudar e chegar até este ponto para viver este momento.

Agradeço à minha família, meus pais e minhas irmãs pelo apoio e pela compreensão do tempo de convívio muitas vezes sacrificado para realização deste trabalho. Agradeço especialmente aos meus filhos (Bárbara, Raphael e Bianca), que são os maiores presente que Deus poderia ter me dado nesta minha vida. Por toda felicidade, carinho, compreensão, apoio, incentivo, dedicação encontrada na minha querida família que sempre farão parte de cada vitória.

Aos meus amigos que fiz ao longo da graduação, pelo grande apoio que motivou e além da força que só grandes amigos poderiam me dar.

A minha orientadora Professora/Mestre Ana Carolina de Moraes Colombaroli, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A esta faculdade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e éticos aqui presentes.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

As mulheres terão conquistado equidade real quando os homens dividirem com elas a responsabilidade de cuidar da próxima geração.

RUTH BABER GINSBURG

RESUMO

CAETANO, Marliza Nubia. *Mães encarceradas: O direito e a maternidade no cárcere sob a concepção do gênero e o exercício da maternidade no sistema prisional brasileiro*, 2020. 73 f. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Libertas – Faculdades Integradas, São Sebastião do Paraíso – MG.

O presente trabalho do curso tem por objetivo estudar as mães encarceradas e enxergar com a luz do direito a situação dessas mulheres que cada vez mais frequente são presas e muitas vezes se encontram privadas de cuidar de seus filhos ou que estão passando por momento de gestação e ficam privadas de liberdade para que eles tenham uma vida mais justa, nos presídios, passam por situações de humilhação para cuidar do seu ente nascido. Geralmente, essas mães se encontram sem o auxílio de seus maridos que também se encontram nas mesmas condições, ou, abandonadas pelas suas famílias, muitas delas acabam por fim acarretando depressões, tristezas profundas pelo falta de apoio do poder público para ter mais condições humanas; a falta de empregos ou estudos, portanto acarreta o crescimento de mais mulheres que vão conseguir o seu sustento através dos crimes, ou sendo mulas para o transporte de drogas, muitas vezes sem ter a noção que o crime é uma ilusão, acabam sendo presas e pagando um preço alto pela sua vida que é o encarceramento na prisão do Brasil. Esse assunto é polêmico na sociedade, pois ao sair da prisão são vistas com preconceito e nunca como uma mulher útil para a sociedade e que pode ser inserida no mercado de trabalho. No meio das instituições que dispõem esse ambiente, são raras as que possuem um local adequado. Os resultados apontaram que apesar do surgimento de novas leis que ampliassem os direitos da gestante presa, a realidade ainda é marcada pela falta de acesso à justiça, e a saúde são mínimas necessidades do gênero feminino. Destacando a necessidade de um tratamento diferenciado do tema, identificamos os avanços experimentados em âmbito internacional, através das Regras de Bangkok. A seguir, discorre sobre o tratamento conferido ao tema pela legislação nacional, examinando a realidade das penitenciárias brasileiras, reconhecendo os principais obstáculos ao exercício da maternidade e expondo sua fiel rotina de violação dos direitos e garantias assegurados a estas mulheres na qualidade de seres humanos e mães. Os meios utilizados para este trabalho foram à revisão bibliográfica, pesquisa jurisprudencial, a análise de legislações específicas, trabalhos científicos e documentos relacionados ao tema.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Maternidade; Direito Humanos; Lei de Execução Penal; Cárcere; Mulher; Gestante; Filhos.

ABSTRACT

CAETANO, Marliza Nubia. *Incarcerated mothers: The right and motherhood in prison under the conception of gender and the exercise of motherhood in the Brazilian prison system, 2020. 73 f. Course Work (Graduação em Direito) – Libertas – Faculdades Integradas, São Sebastião do Paraíso – MG.*

The present work of the course aims to study incarcerated mothers and to see the situation of these women, who are more and more often imprisoned and are often deprived of care for their children or who are going through pregnancy and with the light of the law, in the light of the law they are deprived of their freedom so that they can have a more just life, in prisons, they go through humiliating situations to take care of their newborn. Generally, these mothers find themselves without the help of their husbands, who are also in the same conditions, or, abandoned by their families, many of them end up causing depression, deep sadness due to the lack of support from the public authorities to have more human conditions; the lack of jobs or studies, therefore leads to the growth of more women who will earn their living through crimes, or being mules for the transportation of drugs, often without having the notion that crime is an illusion, they end up being arrested and paying a high price for his life, which is imprisonment in Brazil's prison. This subject is controversial in society, because when they leave prison they are seen with prejudice and never as a useful woman for society and who can be inserted in the job market. Among the institutions that have this environment, there are few that have an adequate location. The results showed that despite the emergence of new laws to expand the rights of pregnant women in prison, the reality is still marked by the lack of access to justice, and health is a minimal need for women. Highlighting the need for a different treatment of the theme, we identified the advances experienced at an international level, through the Bangkok Rules. Next, he discusses the treatment given to the theme by national legislation, examining the reality of Brazilian prisons, recognizing the main obstacles to the exercise of motherhood and exposing his faithful routine of violating the rights and guarantees guaranteed to these women as human beings and mothers. The means used for this work were bibliographic review, jurisprudential research, analysis of specific legislation, scientific works and documents related to the theme.

Keywords: Prison System; Maternity; Human Rights; Penal Execution Law; Prison; Woman; Pregnant; Children.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO 1: MULHER E PRISÃO – A REALIDADE SÓCIO- NORMATIVA DO CÁRCERE FEMININO NO BRASIL	17
1.1. O estigma do cárcere feminino ao longo dos tempos	17
1.1.1. (Re) Construção histórica da gênese carcerária feminina - disposições gerais	20
1.1.2. Brasil Colônia, Império e o cárcere feminino.	24
1.2 Encarceramentos femininos na República Federativa do Brasil	27
1.2.1 A Primeira República (1889-1934) e o cárcere feminino	27
1.2.1.1 Escola Positivista de Direito Penal: (breve e) necessária incursão	29
1.2.2 Paradigma Político-Criminal Feminino no Brasil: marco legal nas décadas de 1930 e 1940	31
1.2.2.1 A elaboração do Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal em 1941	33
1.2.2.2 1967 e o paradigma carcerário feminino no Brasil – breve análise	36
CAPÍTULO 2: MUDANÇA DE PARADIGMA POLÍTICO-CRIMINAL, DISPOSITIVOS NORMATIVO-JURÍDICOS E O ENCARCERAMENTO FEMININO NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PÓS 1988 – DIREITOS E GARANTIAS NO CÁRCERE	38
2.1 A Lei 7.210 de 11 de novembro de 1984: Leis de Execução Penal e a ascensão de uma nova perspectiva político-criminal no Brasil	38
2.1.1 Tripé normativo-ideológico da Lei de Execução Penal: Legalidade, Jurisdicionalização do Processo e a Dignidade da Pessoa Humana.	41
2.1.2 Constituição Federal de 1988 e o sistema executório-criminal brasileiro	44
2.2 Mulheres em situação de cárcere no Brasil: panorama atual acerca da privação de liberdade feminina no Brasil	48
2.2.1 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)	48
2.2.2 Mulheres no cárcere: dados acerca do aprisionamento feminino no Brasil	49
2.2.3 Perfil da população prisional feminina no Brasil e direitos básicos: saúde, educação e trabalho.	50
2.2.3.1 Saúde no cárcere feminino	51
2.2.3.2 Da educação	52
2.2.3.3 Do trabalho	53
CAPÍTULO 3: CRIMINOLOGIA CRÍTICA DAS MULHERES ENCARCERADAS E A SUA REAÇÃO NA SOCIEDADE	55
3.1. A criminalidade feminina: relevante embora numericamente pequena se comparada à masculina	55
3.2. As condições estruturais do cárcere, com vistas ao exercício da maternidade.	55
3.3. A conquista do direito da maternidade à luz da lei 13.769/18	56
3.4 Prisões femininas no Brasil	57

3.4.1 Momentos antes da prisão feminina	57
3.5 Convivências dentro de uma cela de prisão	59
3.5.1 Pesquisa em alguns Estados brasileiros	59
3.5.1.1 Minas Gerais	59
3.5.1.2 Paraná	60
3.5.1.3 Bahia	60
3.5.1.4 Ceará	60
3.5.1.5 Rio de Janeiro	61
3.5.1.6 São Paulo	61
3.6 Legislações Esparsas	62
3.6.1 Visitas	62
3.6.2 Amamentação	62
3.6.3 Prisão Domiciliar/Pena	63
3.6.4 Convivência Mãe/Filho: Creches	64
3.6.5 Assistência médica e social	65
3.6.6 Momento de ingresso no estabelecimento	65
3.6.7 Estabelecimento prisional feminino	66
3.7 Mulheres encarceradas e <i>habeas corpus</i> coletivo	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	70

Lista de abreviações

CADHU	– Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos
CF	- Constituição Federal
CNCP	– Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	– Código Penal
CPP	- Código de Processo Penal
CRPGPL	– Centro de Referência a Gestante Privada de Liberdade
DEPEN	– Departamento Penitenciário
DEPEN	- Departamento Penitenciário Nacional
DUDH	– Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	– Estatuto da Criança e do Adolescente
FBSP	- Fórum Brasileiro de Segurança Pública
HC	– Habeas Corpus
INFOPEN	- Levantamento Nacional de Informações Penitenciário realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional
LEP	– Lei de Execução Penal
ONU	– Organização das Nações Unidas
PPN	– Política Penitenciária Nacional
SISDEPEN	– Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional
STF	- Supremo Tribunal Federal
SUS	– Sistema Único de Saúde

INTRODUÇÃO

O crime e a pena são assuntos que comovem as pessoas, mesmo que o sistema da justiça brasileira busca deter o monopólio do uso de violência. Desde a Constituição de 1988, ainda enfrentamos alguns desafios e obstáculos que a mulheres encarceradas merecem destaque, pois desde a criação imaginamos que a prisão foi feita só para acondicionar homens. Mas a história mudou e desde então vimos o crescimento do número de mulheres encarceradas, segundo os dados de junho de 2014, realizados através de dados pesquisados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN):

Criado em 2004, o INFOPEN compila informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, por meio de um formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país. Ao longo de sua existência, o processo de coleta e análise dos dados do INFOPEN foi continuamente aprimorado, em um processo de valorização da cultura de análise de dados como uma ferramenta estratégica para a gestão prisional (INFOPEN, 2014, p. 5).

Este instrumento de pesquisa é totalmente reformulado e passando a incluir questões relativas ao fluxo de entrada e saída de coleta de informações no sistema prisional, detalhando acerca da infraestrutura dos estabelecimentos penais e das políticas de assistência e garantia de direitos, elencados na Lei de Execução Penal.

Os dados fornecidos desde junho de 2014 a 2016 foram realizadas por meio de formulário estruturado, disponibilizado através de plataforma digital de pesquisa, desenvolvida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP. A plataforma foi programada a partir da estrutura dos instrumentos de coleta utilizados nos levantamentos de dezembro e junho de 2014, de modo a garantir a continuidade da série histórica dos dados, e foi gerida por meio de parceria entre o FBSP e o DEPEN. No mesmo ano no mês de novembro de 2016 teve início a coleta de dados através da plataforma online. Todos os responsáveis cadastrados foram informados por e-mail sobre o início da coleta e receberam um link exclusivo de acesso ao formulário. Em paralelo ao preenchimento de dados do sistema prisional, foi solicitado à Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, que coletasse junto aos seus interlocutores estaduais o quantitativo de pessoas custodiadas nas carceragens de delegacias em junho de 2016, para fins de complementação dos dados do Infopen. (INFOPEN, 2018, p. 8).

Hoje em dia as mulheres estão cada vez mais ocupando posições no mundo do crime, principalmente nos serviços de transporte de drogas e pequenos furtos no comércio; ou também são usuárias, conforme a pesquisa, no entanto, são pouquíssimas as mulheres que alcançam posições mais altas no tráfico de drogas, como a de gerente. Geralmente, essas mulheres passam por violência familiar ou condições extremas de pobreza na maternidade, perda financeira.

Embora a Criminologia esteja avançando no Brasil quase que esporadicamente, com isso é trazida à baila pelo grande expoente e conforme vai aumentando a criminalidade, principalmente de mulheres mães que são encarceradas nos presídios brasileiros que estão em constante crescimento. Com isso coincide com o surgimento do crime em si, isto vem sendo praticado e acompanhado pela sociedade desde que as notícias que estão em todos os lugares, principalmente por meios televisivos. Não é possível esconder da sociedade crimes que acontecem no dia a dia, o crime é presente desde do início das civilizações até dias atuais e não se pode fechar os olhos para mazelas dos seres humanos.

O aumento de mulheres mães encarceradas estão em um crescimento constante, e temos a obrigação de mostrar para a sociedade as prisões femininas que não possui um número suficiente ao contingente de presas, principalmente quando se fala a respeito das mulheres presas e que ficam permanentemente em péssimas condições com seus filhos.

Para que o crime seja consumado por essas mulheres, podemos verificar que os crimes na maioria praticados são por mulheres que não tem um estudo adequado ao seu perfil ou vem de famílias que foram mal estruturadas, e viram na criminalidade uma forma de conseguir ter uma vida melhor para o seu sustento.

O objetivo deste estudo é analisar as condições das mulheres que são encarceradas e que ao mesmo tempo é mãe e estão encarceradas juntamente com os seus filhos presas numa instituição, verificar as condições dos estabelecimentos penais brasileiros que abrigam as presas juntos com seus filhos no Brasil.

A manutenção das crianças junto de suas mães no cárcere é uma questão controversa: de um lado, os filhos precisam de alimento materno e do contato mãe-filho e muitas dessas prisões não possuem um ambiente adequado ou berçário ou creche para o cuidado das crianças dentro das penitenciárias. São

raras instituições que possuem um local adequado para tal fim, embora, conforme previsão da Lei de Execução Penal (LEP), essas mulheres têm o direito de ter uma vida digna para si e também para seus filhos, enquanto estes estiverem com elas dentro da prisão. Na prática muitas vezes esses filhos dividem as mesmas celas da prisão onde estão contidas, sem condições de salubridade mínima para crianças.

Jovem, de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio; e, em menor proporção, condenadas por crimes dessa natureza. A maioria das mulheres em que estão na situação prisional no Brasil, inclusive das grávidas e puerperais (SAL, 2015, p. 17) que estão encarceradas nas unidades femininas.

Geralmente na prisão brasileira, podemos notar que há exclusão social para as mulheres encarceradas que muitas vezes nestas unidades encontramos violações dos seus direitos de forma geral.

Especialmente o aprisionamento feminino traz uma questão importantíssima, que deve ser preocupação central das gestoras do sistema e idealizadoras de políticas prisionais: a população invisível que habita o nosso sistema prisional, as filhas e filhos de presas que vivem nas mais diversas e adversas condições em prisões brasileiras, com recursos e suporte para a garantia dos direitos dessas mulheres e crianças (SAL, 2015, p. 18).

Este estudo visa mostrar aos estudiosos dos direitos à interação mãe-bebê em um contexto de todas as mães que convivem no interior de uma prisão. Tem como objeto descrever sobre essas mulheres encarceradas e suas batalhas frente às dificuldades encontradas no dia a dia no seu cárcere, neste mundo com toda tecnologia encontrada na humanidade para melhorar a vida dessas mulheres, podemos verificar ainda o uso de tabaco, álcool e outras substâncias psicoativas ao longo da sua vida como também no período gestacional dessas encarceradas. Quando estudamos sobre o tema verificamos que essa área é escassa na Psicologia ou da Psiquiatria. Quando são tratadas de acordo com a Psicologia muitas pessoas encarceradas homens ou mulheres são beneficiadas. A legislação brasileira beneficia o direito de a mãe permanecer com os seus filhos na cadeia no período de amamentação, de acordo com a Lei da Execução Penal.

Será muito importante o vínculo entre mãe e o bebê, principalmente na fase inicial de sua vida onde muitas vezes o pai não assume a sua responsabilidade de protetor e acompanhante dessas mulheres encarceradas.

Nas considerações finais, vamos mostrar algumas reflexões sobre o acesso à justiça por essas mulheres presas e tentar apresentar as principais conclusões sobre o delicado tema, bem como a convivência familiar e o fluxo do sistema de justiça.

A relação entre mulheres e prisão no Brasil deu-se origem a comissão de crimes relacionados com a bruxaria e com a prostituição que muitos anos ameaçavam os papéis das mulheres com muitos tabus adquiridos nestas épocas. Esses conflitos sociais fizeram com as mulheres mudassem a sua forma de sobreviver no decorrer da história, criando-se estereótipos em torno desses crimes que eram cometidos, passando assim a suas condutas por pequenos delitos associados ao feminino. O Direito Penitenciário surgiu com o desenvolvimento da instituição prisional:

Antes do século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos, etc) ou questões políticas. No final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizou-se como principal sanção penal e a prisão passou a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas (MIRABETE, 2000, p. 19).

A criação do Código Penal, que entrou em vigor em 1940, representou um importante momento para o Direito Penal nacional. Em seu art. 29, parágrafo 2º:

Art. 29. A pena de reclusão e a de detenção deve ser cumprida em penitenciárias, ou, na falta, em seção especial de prisão comum.

§ 2º As mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à sua falta, em seção adequada de penitenciária ou prisão comum, sujeita a trabalho interno, admitida o benefício do trabalho externo.

O Código Penal de 1940 previu, pela primeira vez, o cumprimento de pena em estabelecimento específico para abrigar mulheres ou, quando este não fosse possível, um espaço reservado nos estabelecimentos prisionais masculinos. (MIRABETE, 2000, p. 66.)

A separação entre homens e mulheres na visão de Soares e Ilgenfritz (2002, p. 57), teria que acontecer para “garantir a paz e a tranquilidade desejada

nas prisões masculinas, do que propriamente a dar mais dignidade às acomodações carcerárias, até então compartilhadas por homens e mulheres”.

A realização desses estudos sobre a vida das mulheres no cárcere, pois estas representam um grupo de grande vulnerabilidade às constantes falhas do Estado, onde são cerceadas de seus direitos, constatando-se violação dos mesmos, e esta foi a proposta trazida pelo presente trabalho, que buscou esclarecer quanto aos direitos dessas mulheres e enfatizou a questão tão delicada da maternidade atrás das grades.

CAPÍTULO 1: MULHER E PRISÃO – A REALIDADE SÓCIO-NORMATIVA DO CÁRCERE FEMININO NO BRASIL

1.1. O estigma do cárcere feminino ao longo dos tempos

Tem-se que penas privativas de liberdade estão elencadas no ordenamento jurídico pátrio, dispondo de sua positivação em códigos, como o Penal, o de Processo Penal, em leis esparsas que regulamentam o tema, como a própria lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Leis de Execução Penal – e algumas outras que possuem indubitavelmente competência para delimitar o tema em questão.

Contudo, deve-se atentar também às condições que estas prisões acontecerão, bem como se serão preservados os direitos basilares do ser humano, sendo certo que estas deverão acontecer sobre o filtro constitucional – observando princípios fundamentais que impedem que arbitrariedades sejam perpetradas contra os acusados, réus, detentos e contra todo o sistema normativo-constitucional de direitos subjetivos inerentes às pessoas em um Estado Democrático de Direito.

Desta feita, necessário é regredir cronologicamente com a finalidade de estruturar a gênese do sistema punitivo destinado as pessoas do sexo feminino que cumprem pena por alguma infração penal – ou não, sendo necessário entender como se deu esta caracterização de punição e de que maneira esta punição tem acontecido ao longo dos tempos, para aí sim, conjecturar parâmetros contemporâneos de comparação.

Neste sentido, Amaral Vieira, (2013, p. 35) assevera que:

Essas análises, contudo, eram feitas de forma a trazer informações pertinentes ao encarceramento feminino, especialmente, quanto à duração da pena, à relação entre delito e pena e aos conflitos advindos da separação da família, particularmente dos filhos.

Assim, quando se versa acerca de prisão como forma de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil ou como mecanismo de castigo particular, especialmente no que diz respeito à população feminina, é inegável que o estigma perpetrado em torno do espectro social que envolve o cerceamento da liberdade

feminina, se dá em proporção superior ao estigma imbrincado no mesmo cerceamento de liberdade de uma pessoa do sexo masculino.

Deste modo, “a categoria sexo tem sido utilizada, mais apropriadamente, para diferenciar homens e mulheres no que diz respeito às determinantes biológicas (diferenças anatômicas, hormonais, reprodutivas)”, ao passo que “a categoria gênero alcança outros níveis, sendo considerada socialmente construída” (LOPES, 2004, p. 15).

Quando se projeta esta diferenciação e categorização em sexo feminino e masculino, e sua vinculação ao cárcere e ao sistema prisional brasileiro, anota-se que esta atinge de modo diferente o âmbito subjetivo de ambos, pois enquanto para os homens o “estar preso”, ou seja, uma eventual condenação ou mesmo alguma estadia em um sistema carcerário qualquer por algum motivo qualquer, o torna, na visão conjuntural do nicho em que ele se encontra, como uma forma de aquisição de certo “respeito” por parte – maioria - dos seus.

No que diz respeito às mulheres, absorve-se justamente o oposto, pois o cerceamento de sua liberdade em sistema prisional por algum motivo, dado as mesmas circunstâncias da prisão no campo fático à da prisão do homem, esta se vê estigmatizada de modo negativo, ou seja, para a mulher, estar encarcerada imputa ou, de modo inseparável à sua construção social, o ônus da privação e negação não apenas de sua liberdade, mais de parte significativa do seu ser, da sua essência.

Nesta esteira argumentativa, Garcia (2001, p. 17) dimensiona este “status carcerário” receptível de modo antagônico por ambos, veja-se:

Nos homens, a passagem pela prisão pode contribuir para aumentar seu prestígio de homem duro, para a mulher, pelo contrário, significa ser qualificada como má, contrária à imagem do bem, da docilidade e da submissão, características atribuídas à mulher ao largo da história.

Desta maneira, tem-se a assertiva de que o cárcere enquanto objeto de sanção pessoal e (ou) de cumprimento de pena privativa de liberdade, quando aplicada, encontra consequências sociais e psicológicas diversas a depender de quem será o destinatário final desta punição, se um homem ou uma mulher.

Assim, acerca deste estigma social e pessoal que atinge a mulher sujeita ao cárcere, Pimentel (1998, p. 23) resume que:

Em outras palavras, à mulher cabe o reconhecimento e respeito muito menos pelo fato de ser pessoa, sujeito de direitos, do que por seu enquadramento na moldura de comportamentos e atitudes que a sociedade tradicionalmente lhe atribui.

Por este motivo, sob o prisma metodológico-institucional é que se desenvolvem os principais embates e debates ao campo sócio-político do universo de encarceramento feminino no Brasil, quando inicialmente se procura caracterizar e classificar estas informações de acordo com a perspectiva subjetiva-estigmática que o próprio sistema carcerário feminino se fundamenta ou até o presente tempo.

Nota-se um deslocamento do objeto de concentração metodológica ao longo dos tempos, como a transição da esfera subjetiva-estigmática para o sistema punitivo, sócio normativo, fundada na soberania do Estado e sua imbricação com um “corpo social”, ou seja, estabelece-se uma relação didática entre sociedade, crime, punição e Estado.

Nessa senda, a partir destes questionamentos que começaram a influenciar a doutrina-criminológica - acerca do universo feminino e o cárcere em particular - tem-se que, estudos e informações de áreas específicas sobre a temática, separadas e organizadas metodologicamente com finalidade de observar o crime e a pena em si, apresentam-se principalmente na construção social desta questão, imbricada a maternidade no cárcere e seus reflexos no sistema sócio-normativo brasileiro ao longo dos tempos.

Em Espinoza, (2003, p. 39) sobre a transição metodológica, tem-se que:

A denominada subcultura carcerária inicia-se em 1940 e visa determinar em que medida o tempo vivido na prisão pode modificar a atitude e o comportamento dos homens presos. Esses trabalhos destacam que os presos têm uma cultura própria, simbolizada por tatuagens, gíria prisional e código social. Já a chamada instituição total, teve início em 1970, analisando o cárcere na sociedade, ou seja, seu lugar no modelo de sociedade atual, podendo se concentrar num tema particular, como é o caso do encarceramento feminino.

Desta feita, é significativo e perceptível que o modo de encarceramento os efeitos dele se manifestam de maneira diversa em homem e mulher, não apenas no que tange ao campo objetivo, ou seja, na diferenciação de estabelecimentos destinados ao cumprimento destas penas – mas transcende a órbita limiar do “sensível”, influenciando de modo negativo o sistema psicológico, social, familiar, cultural e emocional das mulheres encarceradas.

Deve-se atentar ao fato de que as transições hermenêuticas a que foram submetidas à situação de encarceramento feminino e sua caracterização ao campo subjetivo do ser, como fora de castigo ou mesmo uma punição particular ganha contorno diferenciados ao passo em que esta construção político-criminal começa a entender a necessidade de se abordar esta discussão.

1.1.1. (Re) Construção histórica da gênese carcerária feminina - disposições gerais

Não se pode olvidar que o cerceamento da liberdade enquanto finalidade correcional punitiva, formalmente versando, é contemporânea - sendo que surge ao final do século XVIII, não como um ato de punição direta, e sim, como uma alternativa à pena de castigos físicos e escravidões por parte de condenados que pertenciam as classes mais significativas da sociedade.

Em Rusche; Kirchheimer, (2004, p. 38):

O aprisionamento deveu-se [...] à necessidade de diferenciar o tratamento de vários estratos sociais. O encarceramento era sempre empregado com o objetivo de poupar os membros de classes privilegiadas da humilhação de castigos corporais ou escravidão nas galés.

Sua instituição formal alcança o final do século XVIII, na Europa¹, contudo, já no final do século XVI já havia relatos de aprisionamento feminino por motivos delitivos.

Em Pimentel (1998. p. 37) tem-se que:

Durante a Idade Média e a Moderna, os cárceres não existiam como instituição de Estado. Os sistemas carcerários aparecem no final do século XVIII, não obstante haver antecedentes de reclusão de mulheres já no final do século XVI e princípio do século XVII, quando aparecem alguns tipos de estabelecimentos correcionais.

¹ Contudo, deve-se atentar para a assertiva de que a mais antiga Casa de Correção surgiu em Londres, em 1552 (*House of Correction de Bridwell*), e era voltada a corrigir pobres infratores que, estando aptos para o trabalho, se mostravam recalcitrantes para tanto (AMARAL VIEIRA, 2013, p.47).

Contudo, é certo que o sistema punitivo estatal fora se moldando paulatinamente, e, deste modo, não se pode conjecturar que o sistema de outrora garantisse à pessoa do recluso um arcabouço de garantias e direitos que este dispõe nos dias atuais, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido “se a prisão como pena autônoma, se disseminou, em alguma medida, no século XVIII, não podemos inferir que já apresentasse as características que hoje oferece”. Isto porque “somente a partir do século XIX é que se constata o espraçamento dos estabelecimentos carcerários em regime de funcionamento semelhante ao observado na atualidade” (THOMPSON, 2002, p. 82).

No que diz respeito ao cerceamento da liberdade de mulheres por questões delitivas, tem-se que “a primeira e mais antiga prisão de mulheres é a de Spinhuis, que surge em Amsterdã em 1597, com o objetivo de promover a reforma moral das encarceradas através do trabalho de fiação” (GARCIA, 2001, p. 17).

Nesta conjectura, continua Garcia, (2001, p.20):

Em alguns países da Europa, durante os séculos XVI e XVII, fundaram-se Casas de Reclusão para Mulheres, logo identificadas por “Casas de Galeras”, edifícios não flutuantes (diferente das galés) para as quais se enviavam as condenadas por delitos como vida licenciosa, prostituição, proxenetismo e mendicância.

Desta feita, além de terem cerceada sua liberdade, tinha-se também a problemática de não se garantir o mínimo existencial, dispondo as penas e os locais de seus cumprimentos de total desrespeito ao senso digno do ser. As aprisionadas conviviam com ambientes insalubres, pouca infraestrutura organizacional e nenhuma garantia e direito que lhe resguardasse de uma desproporcional e desmedida punição por parte do punidor.

Em Garcia (2001, p. 22):

Os calabouços de castigo eram totalmente insalubres, infestados de piolhos, ratos, pulgas, baratas e mosquitos. O tratamento era rigoroso, a única alimentação das detentas era pão e água, que cheiravam mal e vinham misturados a mosquitos. As celas, por via de regras individuais, ficavam no sótão dos edifícios. As doenças venéreas abundavam, assim como os transtornos psiquiátricos e psicológicos, sem recurso a nenhuma atenção médica.

Assim, contempla-se que estas mulheres cumpriam suas penas em mínimas condições de sobrevivência, quando sua punição transpassava o campo da objetividade, alcançando deveras sua subjetividade, sua intimidade.

Neste sentido “apesar dos intermitentes protestos de parte das vítimas dessas detenções, seus familiares, ou alguns observadores independentes, a maioria das instituições de confinamento continuou funcionando à margem do sistema carcerário (AGUIRRE, 2009, p. 51)”.

No que tange ao cerceamento de liberdade feminina em território latino-americano, constata-se que “na América Latina, a abertura de prisões e casas de correção para mulheres constituiu uma inovação durante a segunda metade do século XIX. Até esse período, as presas eram confinadas em estabelecimentos penais para homens” (AMARAL VIEIRA, 2013, p. 39). Assim, “criava [-se] complicações evidentes para os administradores e gerava [-se] um sem-número de abusos e problemas para as próprias mulheres” (AGUIRRE, 2009, p. 50).

Tem-se que as mulheres cumpriam as punições que eventualmente lhes eram impostas em locais preparados para homens, sendo que não havia uma separação para que pudesse ser preservada a integridade física e emocional destas condenadas.

Não se deve ao Estado a iniciativa de separar homens e mulheres em sistema correccional, e sim às Instituições filantrópicas religiosas, como “a Congregação de Nossa Senhora da Caridade de Bom Pastor d`Angers, fundada por Santa Maria Eufrásia Pelletier (1796-1868)” (AMARAL VIEIRA, 2013, p.40). Assim, o trabalho foi inicialmente desenvolvido na Europa – França, e “no século XIX, passaram a administrar as casas de correção em Santiago do Chile (1857), Lima (1871) e Buenos Aires (1880)” (AMARAL VIEIRA, 2013, p. 39-40).

Estes locais eram mais “humanos” com o tratamento dispensado às mulheres encarceradas, sendo que dispunham de espaço físico, condições sanitárias propícias, até certo “afeto” por parte das freiras que lhes tratavam como pessoas que haviam se desgarrado dos bons costumes divinos e que, mais que uma correção física, precisava alcançar uma nova e criteriosa mudança de vida.

Assim, em Garcia (2001, p. 44-46) tem-se que:

[...] as freiras se preocuparam em dar às presas um tratamento mais humano, proporcionando-lhes assistência moral e religiosa, sem deixar de lado, entretanto, a ordem e a disciplina, funcionando de forma muito

eficiente, distribuindo as reclusas por idade e delito, dando-lhes os ensinamentos pertinentes, mas obrigando-as aos trabalhos manuais.

Percebe-se que o trabalho era tido por disciplina obrigatória das encarceradas, e, não obstante, quando estas mulheres transgrediam normas destas casas ou não detinham “bons comportamentos”, sobrevinham-lhes punições físicas e maus tratos, como método de demonstrar autoridade disciplinar e hierárquica detida por estas instituições.

Nota-se o supramencionado quando “há evidências de que eram constantes os maus-tratos às presas mulheres (inclusive o castigo físico) e os abusos das religiosas”, sendo que estes atos “constituíam sempre um ingrediente nas relações claramente hierárquicas que se estabeleceram no interior dessas prisões-conventos” (AGUIRRE, 2009, p. 61).

Contudo, o debate do encarceramento feminino ao longo dos anos foi sendo deixado de lado, à margem do discurso político-criminal-social, o que se tornou prejudicial ao acesso à melhorias - avanços, até mesmo na sua contabilização, na integralização de informações e a saber quais mecanismos utilizar na perspectiva de (re)modelagem deste sistema.

Assim, toma-se que as próprias casas latino-americanas que foram criadas para este intuito correção-encarceramento feminino, recebiam em sua grande maioria, não mulheres condenadas por algum ato delitivo, e sim por motivos particulares, ou seja, como “castigo” por determinado ato da vida civil, ainda que este ato não fosse crime. Neste sentido “muitas mulheres, esposas, filhas, irmãs e criadas de homens de classe média e alta eram confinadas não por terem cometido algum ilícito penal, mas puramente a guisa de castigo ou admoestação” (AMARAL VIEIRA, 2013, p. 41).

Neste cenário, tem-se que ao Estado é atribuída a iniciativa, ainda que informalmente dispensada, ao finalismo de separação e distinção no encarceramento de pessoas de sexos distintos quando ascende um novo modelo de ato delitivo, o chamado crime político.

Desta feita, tem-se que o crime político ganha proporção em meados do século XIX e se estende ao início do século XX, e nesta perspectiva, ganha força no cenário delitivo as mulheres que se tornam participativas em movimento sociais e em trabalhos contrários à ordem legal vigente do momento, e, nesta crescente,

ao serem presas pela autoridade estatal, eram alojadas separadamente de presos masculinos.

Assim, em Aguirre (2009, p. 66):

Ao longo do século XIX, intensificando-se no final desse século e no princípio do século XX, uma nova dimensão do encarceramento se fez presente na América Latina, com o confinamento de presos políticos, ou seja, de “membros de facções contrárias, funcionários de maior importância dentro dos governos e conspiradores que, em geral, pertenciam aos grupos médios e altos da sociedade”.

Nasce deste modo uma preocupação mais incisiva em estudar, (re)modelar, e (re)estruturar o sistema político-criminal-feminino, sendo que no Brasil esta preocupação desponta de maneira inibida em meados do século XX, com a finalidade principal de punir tais delitos cometidos por mulheres, contudo, nota-se que esta reconstrução se perfaz no Estado brasileiro de maneira paulatina e representando o cenário contextual-político em que está inserida.

1.1.2. Brasil Colônia, Império e o cárcere feminino.

No Brasil, tem-se que até o século XVIII vigorava como arcabouço jurídico-normativo as Ordenações Filipinas, sendo “que por mais de duzentos anos foi a legislação responsável pelas práticas punitivas adotadas na Colônia” (AMARAL VIEIRA, 2013, p. 42).

Como instrumento punitivo, as Ordenações Filipinas “lidava de forma discriminatória com o crime e a punição segundo a qualidade do autor, inclusive dentro da perspectiva de gênero”. (AMARAL VIEIRA, 2013, p.45). Nota-se esta diferenciação seletiva e discriminatória em face das mulheres da época pois “o governador da capitania de São Paulo, Antônio José da Franca e Horta [...] fez com que o então governador expedisse uma proclamação proibindo terminantemente que as mulheres andassem de cabeça coberta, fixando igualmente as penalidades no caso de infração” (AMARAL VIEIRA, 2013, p. 45).

Com o advento do Império e consequentemente com a elaboração da Constituição de 1824 se posicionou de modo formal ao deliberar em seu corpo normativo que, dentre outros, estavam cessados por definitivo os castigos de açoite e tortura, por exemplo.

Veja-se esta narrativa em Angotti, (2011, p. 53):

A Constituição de 1824 em seu artigo 179, XIX, XX e XXI ressaltava que ficavam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas mais cruéis e nenhuma pena passarão da pessoa do delinquente e as Cadeias serão limpas, seguras, bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme circunstância e natureza dos seus crimes.

No Brasil Império era comum os calabouços preparados para castigar escravos que por qualquer motivo fosse aprisionado, tendo que homens e mulheres dividiam os mesmos locais, que eram sujos, fétidos, com pouca ou nenhuma condição humana sanitária, aliado ao sofrimento e torturas físicas e psicológicas.

Tem-se em Salla, (2006, p. 51) que:

No Rio de Janeiro, capital do Império, foi construída em 1834 a Casa de Correção, inspirada nos estabelecimentos carcerários dos Estados Unidos e baseada nos modelos e recomendações publicadas na Inglaterra. A Casa de Correção do Rio de Janeiro também recebia mulheres. A Casa de Correção de São Paulo data da mesma época da do Rio de Janeiro, com condições de aprisionamento igualmente péssimas, e as propostas de melhoria se resumiam à separação das presas condenadas das não condenadas e ao fornecimento do necessário alimento e vestuário para que não se substituíssem.

Não se vislumbra um paradigma diverso do que se tinha até então, ou seja, se até então os registros dos tratamentos de encarceramento feminino na Europa e na própria América Latina eram precários e degradantes, impondo uma dupla condenação à sua receptora, no Brasil Colonial e Império, tem-se estes mesmos tratamentos dispensados e com o agravante da escravidão que foi a mancha na historicidade do país.

Com a outorga da Constituição de 1824, com a implantação do Código Criminal em 1830, houve a mudança (ao menos formal) do paradigma carcerário no Brasil.

Nesta perspectiva, Fausto (2000, p. 150) descreve que:

A Constituição de 1824, ao mesmo tempo em que excluía escravos de seu texto, inovava por estruturar os poderes, conferir as competências e assegurar direitos individuais. Ao mesmo tempo em que detinha cláusulas liberais, centrava-se a figura do imperador que possuía poderes para além de qualquer instância.

No que pese o campo normativo regulamentar o tema, o Código Penal de 1830², assim como a Constituição de 1824, trouxe um paradigma diverso do que se tinha apresentado até então, contudo, esta inovação seria a introdução de modelo de cumprimento de pena, acrescido aos que se dispunha até o momento. Assim, tem-se que “o Código Criminal de 1830, apesar de manter as penas de galés, inovou ao introduzir, em seu artigo 46, a pena de prisão com trabalho diário, em práticas em países cujas técnicas penitenciárias eram consideradas de vanguarda” (ARGOTTI, 2011, p. 54).

E prossegue Angotti, (2011, p. 55):

O Código de 1830 fora inspirado nas mesmas bases ideológicas da Constituição de 1824, ou seja, o Iluminismo Penal do século XVIII. Os juristas e legisladores brasileiros foram influenciados em sua maioria pelos principais representantes de uma Escola Clássica do Direito Penal, tal como Cesare Beccaria e Jeremy Bentham³. Os juristas e legisladores brasileiros foram, aos poucos, argumentando em prol de uma prática punitiva que levasse em consideração a recuperação moral do indivíduo que cometeu um ato delituoso.

Por este motivo, pode-se anotar que, se durante o período colonial tinha lugares denominados de calabouços aonde eram colocados os escravos para cumprimento de alguma pena punitiva ou mesmo por castigos de seus “senhores”.

² Neste período do mês de junho de 1856, a partir de uma parte do andar térreo da Casa de Correção, foi construída, no Rio de Janeiro, a Casa de Detenção, com capacidade para 160 presos. Nos termos do que estabelecia o Código Penal do Império (1830), a Casa de Detenção deveria abrigar somente as pessoas que estivessem cumprindo sentenças de “prisão simples”, enquanto a Casa de Correção continha somente aqueles condenados à servidão penal ou “prisão-trabalho”. Os nomes das duas instituições resumiam seus propósitos: uma desejava corrigir e a outra simplesmente deter. É importante esclarecer que as penas previstas no Código Penal sancionado em 16 de dezembro de 1830 eram as de morte, galés, banimento, degredo, desterro, multa e as prisões simples e prisão com trabalho, além de penas especiais para os escravos e funcionários públicos (AMARAL VIEIRA, 2013, p. 47/48).

³ Tem-se por essencial observar que Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria (1738 a 1794, autor de *dos Delitos e das Penas*, é considerado um expoente do iluminismo penal. Seu trabalho é pautado em algumas teorias contratualistas, que são refletidas em seus textos, principalmente quando remete à origem das penas ao contrato social. A pena, para Beccaria, justificava-se antes na utilidade de prevenção, que em argumentos retributivos de vingança. Em outras palavras, esta deveria ser eficaz para prevenir e combater o delito, sendo os castigos cruéis contraproducentes, devendo a lei penal servir para proteger a sociedade do arbítrio estatal e para dar uma resposta punitiva aso que delinquiram. Já no que diz respeito a Jeremy Bentham (1748 a 1832), é considerado o criador do pensamento utilitarista, bem como de reflexões sobre a importância da disciplina para o controle social. Foi responsável pelo projeto de panótipo, que consiste em uma estrutura arquitetônica carcerária capaz de promover vigilância constante. Neste modelo, o princípio da masmorra é invertido, ou seja, não mais o condenado é trancado, privado de luz e ou escondido, mas sim, ainda eu igualmente trancado, passa-se a a ser exposto a luz e observado. Todos são observados e todos observam, e principalmente, todos se sentem, a todo instante, vigiados (ANGOTTI, 2011, p. 57).

No que tange ao Brasil Imperial tem-se que, com a outorga da Constituição de 1824 e posteriormente com o advento do Código Criminal de 1830, houveram mudanças tidas por paradigmáticas ao campo normativo-social, contudo não se vislumbrava uma total mudança de comportamento em relação às autoridades e órgãos competentes, denotando assim um desafio a ser enfrentada na senda sócia criminológica, política e jurídica.

1.2 Encarceramentos femininos na República Federativa do Brasil

1.2.1 A Primeira República (1889-1934) e o cárcere feminino

Com o rompimento ideológico escravagista que predominou no país até o final do século XIX e com a promulgação da República Federativa do Brasil, em 1889, tem-se o despontar de um novo paradigma formal acerca do sistema penal no Brasil.

É certo que o sistema que se dispunha até então estava embasado em uma carga punitiva imputada às infrações criminais ou não, que viessem a ser cometido no contexto social, o que não desligava fundamentalmente às mulheres.

Com o fim do Império e com a República aflorando no campo estrutural do Estado, tem-se que era necessário (re)formular diretrizes que acompanhassem esta transformação, pois o Código Criminal de 1830 se tornara antinômico em relação à promulgação da Constituição Federal dos Estados Unidos do Brasil, de 1891⁴.

Nesta senda, Angotti (2011, p. 61) discorre que:

⁴ A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, apesar de abordar temas que convergem ao campo social, não introduziu significativas mudanças de paradigma em relação aos direitos e garantias prisionais, por exemplo. Promulgada em 24 de fevereiro de 1891, como uma consequência direta da alteração da forma de governo, ela implementou mudanças significativas para o Brasil, ratificando o sistema republicano presidencialista, implantando o federalismo e determinando a separação entre Estado e Igreja. Ao todo, a Constituição de 1891 contava com 91 artigos e 8 artigos de disposições transitórias, isto é, determinações que teriam validade apenas em caráter temporário. Com a nova Carta, o Brasil deu garantias a diversas liberdades individuais, das quais, a liberdade de reunião, de culto, de expressão, de direito à propriedade privada etc. Um avanço significativo aconteceu também com a garantia do direito ao habeas corpus. Estabeleceu-se também o princípio dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Na questão do voto, impunha-se o sufrágio universal masculino, mas com algumas limitações. Na questão dos direitos sociais, a Constituição de 1891, não faz nenhum tipo de abordagem. A Constituição de 1891 não tratou da questão da reforma agrária e não criou nenhuma disposição legal para atender ou dar garantias aos escravos recém-libertos. Por fim, a questão do voto, merece algum destaque, pois demonstra perfeitamente o grau da desigualdade social no Brasil, uma vez que o direito à cidadania ficou delimitado a um grupo muito pequeno (NEVES, 2019, p. 03).

O Código Imperial de 1830 foi reformado para se adaptar ao novo cenário político brasileiro. A República recém-proclamada necessitava de uma mudança legislativa que marcasse o novo momento histórico, e o fim da escravidão era por si só um motivo relevante para que fosse revista a legislação criminal de 1830.

Pode-se anotar que a sintonia estrutural desta nova concepção ideológica de conduzir a política estatal, o significativo paradigma que se forma com a ascensão da República, inevitavelmente faz-se necessário uma mudança no que se tinha até então.

Em relação às mudanças mais significativas trazidas por esta reforma, anota-se que em Angotti, (2011, p. 56):

O Código de 1890, além de eliminar todos os artigos referentes à escravidão, aboliu a pena das galés e o caráter perpétuo das penas, que deveria limitar-se a trinta anos de cumprimento máximo por condenação; consagrou a privação de liberdade como forma de punição privilegiada no país; instituiu a retroatividade da lei penal diante da situação mãos benéfica para o condenado; fixou o modelo penitenciário Irlandês como padrão para as penitenciárias brasileiras e previu a progressão de regime para os apenados. Esse instrumento legal, no entanto, não rompeu com a ideologia predominante no código anterior, mas manteve seu embasamento no Direito Penal clássico.

Com o passar do tempo na República, tem-se a necessidade de repensar o sistema prisional e penal, visto que mesmo com as alterações imputadas ao Código Criminal e com a promulgação da Constituição Federal de 1891, se tornavam obsoletas ante aos novos acontecimentos sociais e políticos que alcançara o país.

Assim, em Alvarez (2003, p. 19) tem-se que:

[...] desde sua promulgação, e praticamente ao longo de toda a Primeira República, o Código de 1890 recebera inúmeras críticas, como se já nascesse ultrapassado, diante das mais avançadas teorias jurídicas da época e das novas urgências históricas locais. É certo, no entanto, que o Código de 1890 aparece como defeituoso para muitos de sus contemporâneos porque estes já se baseiam em novas teorias jurídicos-penais que começavam a penetrar no Brasil no início do século.

Destarte, tem-se que, apesar de uma mudança ideológico-política no Estado brasileiro, e, conseqüentemente na estruturação formal de suas leis, como a própria Constituição Federal de 1891 e as reformas paulatinas ao Código Criminal introduzida inicialmente com retificação de 1890, não trouxeram,

materialmente, significativas e reais mudanças ao campo social nem tampouco prisional-carcerário.

1.2.1.1 Escola Positivista de Direito Penal: (breve e) necessária incursão

O Código Penal de 1830 e posterior em suas alterações ao longo da Primeira República, não derivavam da ideologia criminal que ascendeu no final do século XVIII chamado de Positivismo Criminológico, representando a Escola Positiva de Direito Penal, cujas referências teóricas provinham de um mix teórico do “Positivismo de Auguste Comte e [...] degeneracionismo francês dos estudos de Charles Darwin” (ANGOTTI, 2011, p. 58).

Este modelo teórico tem sua fundamentação estrutural na assertiva de que não existiria outra maneira de se observar e estudar o crime a não ser de uma fonte isenta, matemática e empírica, sendo que “O Positivismo Criminológico reivindicava para si o status de ciência”, uma vez que, “colocando em prática o método de observação e experimentação sensível dos fenômenos, pretendia reformular leis gerais que explicassem o comportamento criminoso de homens e mulheres” (ANGOTTI, 2011, p. 59).

A Teoria Positivista Criminal tem sua origem na Europa do final do século XIX, mais precisamente “na Itália, na década de 1870, sendo tal escola considerada a primeira a formular modelos científicos para a compreensão do crime e do criminoso” (ANGOTTI, 2011, p. 60).

Desta feita, nota-se que o sistema criminal do Brasil de 1890 com seu Código Imperial reformado não atendiam às expectativas depositadas em seu arcabouço normativo, sendo que a principal desaprovação era de que este não incorporava diretrizes da Escola Penal Positiva, pensamento que já havia um tempo circulava nos meios intelectuais e políticos do país” (ANGOTTI, 2011, p. 57).

Desta feita, além de as leis e a própria Constituição de 1891 não formularem modelos especiais e garantias quaisquer ao sistema político-criminal, aliava-se às insatisfações a desatenção metodológica que os governantes e legisladores detinham ao campo criminal nacional.

Nesta perspectiva, todo o sistema criminal (agente criminoso, crime e vítima) deveria, a partir da introdução ideológico-criminal no país, ser estudado com o foco na dúplice estrutura formal positivista, qual seja a observação e experimentação.

Percebe-se que, na concepção positivista-criminal, “o crime, fruto da atividade humana, deveria ser analisado enquanto tal. Em outras palavras, as explicações metafísicas não bastavam”. Era preciso “utilizar um método de análise capaz de dar respostas objetivas e comprováveis que rompesse com as especulações e investisse em uma ciência verdadeira” (ANGOTTI, 2011, p. 58).

Assim, “[...] se o crime era uma atividade humana, logo a pergunta deveria ser; quem é o criminoso?” (ANGOTTI, 2011, p. 59). E a resposta não deveria vir de outra fonte senão do positivismo criminal, sendo este “contrário à teoria do livre arbítrio, acreditava-se que o universo regido por leis mecânicas, causais e evolutivas, não dava margem às liberdades do indivíduo” (SCHWARCZ, 2008, p. 167).

Inegável que, a Escola Criminal Positiva influenciou deveras em seu tempo, e que, devido a estas ideias, seus apontamentos acerca do crime, criminoso e agente receptor do ato criminoso foi certamente um marco didático na história, sendo que autores importantes à esta época se perfaz como Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafaelle Garófalo.

É certo que cada autor detém sua maneira peculiar de conceber o Positivismo Criminal e sua aplicabilidade, contudo o ponto convergente entre todos, por óbvio é a ambição de categorizar cientificamente o estudo do crime como fato intrínseco ao ser do suposto criminoso, independente de sexo, deteria características físicas, mentais, e mesmos biológicos que os tornavam “aptos” ao cometimento de crimes.

Contudo, embora o cometimento de crimes não fosse justificado pelo sexo do agente, cada sexo dispunha de peculiaridades genéricas e específicas, dentro de sua classificação criminal. Assim, mulheres não transgrediriam, não cometeriam crimes pelo fato de serem mulheres e sim pelo fato de possuir características físicas, biológicas ou psicológicas que as tornavam criminosas por antecedência.

Lombroso sendo um dos pioneiros a tratar desta diferenciação, categoricamente a respeito das mulheres e suas pré-disposições (positivas) ao

cometimento de crimes, assim, “Lombroso se preocupava também em traçar o perfil das mulheres delinquentes, constatando que mulheres aparecem em menor proporção”, uma vez que “seriam mais evoluídas biologicamente que os homens, sendo mais sedentárias e menos ativas, o que as levaria a menor capacidade de evolução da degenerescência” (ANGOTTI, 2011, p. 60).

Encontra terra fértil no Brasil – metodologicamente versando – o Positivismo Criminal, e agrada aos agentes políticos da época por sua suposta autonomia em relação aos conceitos naturais e metafísicos que se dispunham até então, principalmente a independência entre Igreja e Estado.

Pode-se anotar em Angotti, (2011, p.61) que:

O método experimental de investigação científica proposto pelos positivistas enunciava a verdadeira ciência, livre dos dogmas religiosos e das variações metafísicas, encantando os estudiosos de ciências naturais e biológicas, aqueles que transitavam pelas humanidades, bem como políticos e militares.

Desta feita, tem-se que, apesar de formalmente, tanto o Código Criminal de 1890 quanto a Constituição Federal de 1891 não conceituarem em seus arcabouço normativo uma ideologia positivista, começava-se a tomar ares formais de Positivismo Criminal, tendo que a influência da Escola Criminal Positivista era demasiada entre os políticos e agentes estatais, encontrando simpatia até mesmo entre cidadãos medianos, contudo, esta transição paradigmática se daria de modo mais incisivo a partir de 1934 com a Constituição Federal de 1934, com a criação de legislações neste período acerca do sistema carcerário e prisional, bem como político-criminológico, e posteriormente com o Código Pena de 1940.

1.2.2 Paradigma Político-Criminal Feminino no Brasil: marco legal nas décadas de 1930 e 1940

Com a promulgação da Constituição Federal de 1934⁵ no governo Getúlio Vargas, e com a introdução de garantias sociais em seu arcabouço normativo, é

⁵ Presidido por Getúlio Vargas, o país realiza nova Assembleia Constituinte, instalada em novembro de 1933. A Constituição, de 16 de julho de 1934, traz a marca getulista das diretrizes sociais e adota as seguintes medidas: maior poder ao governo federal; voto obrigatório e secreto a partir dos 18 anos, com direito de voto às mulheres, mas mantendo proibição do voto aos mendigos e analfabetos; criação da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho; criação de leis

certo que há a transformação do modelo político-jurídico de se administrar o país, bem como a nova imbricação da preocupação com o corpo social, indubitavelmente reflete em novas buscas de paradigmas até então inacessíveis ao modelo governamental de outrora, alcançando presos e presas e a política criminal brasileira.

Anota-se que direitos sociais foram inaugurados, como o voto feminino, contudo, apesar de ter garantido muitos direitos aos seus receptores, pouco fez em relação ao tratamento prisional e à política criminal, principalmente no que diz respeito às mulheres e o cárcere.

Em relação às transformações jurídico-sociais que romperam temporalmente o início dos anos de 1930 no Brasil, Angotti (2011, p. 62) assevera que:

No início dos anos 1930, com a chegada de Getúlio Vargas à presidência do país, houve um empenho em reformar, elaborar e organizar a legislação existente, em sua maioria oriunda do início da República, pouco adaptada aos novos tempos.

Contudo, apesar de se estar em busca de transformações que organizem o sistema político-jurídico do país, tem-se que o tema político-criminal não estava sendo alcançado como merecia ser, ou seja, apesar de a Constituição de 1934 prevermos uma gama de direitos sociais, estava e se manteve omissa em relação ao sistema prisional e a políticas que se voltassem a este campo específico.

Tem-se que, em 1937 com a outorga da Constituição do Estado Novo, implantado por Vargas logo após a dissolução da Constituição de 1934 e muitos dos direitos sociais sendo embargados pelo presidente, pode-se anotar que houve um notável retrocesso em relação às conquistas sociais até então alcançadas.

Neste sentido, Neves, (2019, p. 4) descreve que:

Entre as principais medidas adotadas, destacam-se: **instituição da pena de morte**; supressão da liberdade partidária e da liberdade de imprensa; anulação da independência dos Poderes Legislativo e Judiciário; restrição das prerrogativas do Congresso Nacional; permissão para suspensão da imunidade parlamentar; prisão e exílio de opositores do governo; e eleição indireta para presidente da República, com mandato de seis anos (Grifo nosso).

Observa-se que esta decisão revoga formalmente os direitos e garantias que foram deliberados e forjados paulatinamente na construção social e estrutural do Estado, e, não bastando a revogação destes direitos, imputa-se ao texto constitucional de 1937 a pena de morte, sendo que diretamente atinge mulheres que por ventura fossem presas em irregularidade com a lei penal da época, e contra a própria Constituição.

Depois de muita instabilidade social, política, institucional e ideológica, o Estado Novo chega ao fim com a promulgação da Constituição Federal do Brasil pela Assembleia Constituinte, em 18 de setembro de 1946⁶. Esta Constituição, além de reestabelecer direitos e garantias individuais, reintroduziam a harmonia e independência entre os Poderes da República, a volta da eleição direta com mandato de cinco anos, também teve marco importante, pois colocou fim à censura e à pena de morte.

Neste contexto, tem-se que houve transformações Constitucionais em 1934, 1937 e 1946, cada qual como sombra da respectiva ideologia contextual da época, sendo que se pode anotar que estas transformações, de modo geral, não influenciavam o sistema penal-carcerário feminino com mudanças estruturais, por óbvio que, com a introdução da pena de morte no Brasil, tem-se que a insegurança social estava reduzida ao campo material, inferindo em direitos individuais, contudo a política criminal não fora alterada com estas transformações.

1.2.2.1 A elaboração do Código Penal de 1940 e o Código de Processo Penal em 1941

Importante se faz destacar que o Brasil vivia um contexto político-social-jurídico de tamanha significância, sendo que estes diplomas legais, quais sejam o

⁶ As demais normas estabelecidas por essa Constituição foram: incorporação da Justiça do Trabalho e do Tribunal Federal de Recursos ao Poder Judiciário; pluralidade partidária; direito de greve e livre associação sindical; e condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social, possibilitando a desapropriação por interesse social. Destaca-se, entre as emendas promulgadas à Carta de 1946, o chamado ato adicional, de 2 de setembro de 1961, que instituiu o regime parlamentarista. Essa emenda foi motivada pela crise político-militar após a renúncia de Jânio Quadros, então presidente do país. Como essa emenda previa consulta popular posterior, por meio de plebiscito, realizado em janeiro de 1963, o país retomou o regime presidencialista, escolhido pela população, restaurando, portanto, os poderes tradicionais conferidos ao presidente da República (S. FEDERAL, 2020).

Código Penal e o Código de Processo Penal deveriam ser elaborados como a consolidação deste novo paradigma institucional.

A influência da Criminologia Positivista, agora sim levada a sério no contexto político-criminal é o anseio primordial deste novo paradigma. Desta forma, tem-se que “a legislação penal de 1890 foi considerada ultrapassada desde sua promulgação, por não estar em consonância com a modernidade científica preconizada pelo positivismo criminológico, trazendo no bolo normativo de 1940 preceitos desta Escola” (ANGOTTI, 2011, p. 64).

Houve nesta época a criação, como uma consequência político-criminal, mudança significativa e paradigmática em relação à postura do agente frente ao ato delituoso, corroborando com a ideologia positivista, passou-se a considerar os antecedentes criminais e da personalidade do agente no momento da individualização da pena.

Assim, Queiroz, (2007, p. 220) discorre que:

Para melhor cumprir com seu desiderato de defesa social, o Código de 1940 também afastou dos rígidos limites impostos pelo dogma clássico da proporcionalidade em abstrato entre crime e pena, conferindo ao magistrado larga margem de atuação no momento da aplicação da pena.

Nota-se deste modo que, sob a influência positivista criminológica, se forma a estrutura do sistema normativo-jurídico e político-criminal desta época. Vale salientar que neste tempo, o país estava sob o Estado Novo de Vargas, e nestes moldes, não olvida-se que cada vez mais discursos pragmático-positivista eram a base ideológica que sustentava estas transformações.

No que tange ao encarceramento feminino, tem-se que o Código Penal de 1940 foi paradigmático, pois trouxe em seu arcabouço normativo a formalização de cumprimento de pena em locais próprios para mulheres. Nota-se que “no parágrafo 2º do artigo 29, previa, pela primeira vez, o cumprimento de pena em estabelecimento específico para abrigar mulheres”, contudo, “não sendo possível, poder-se-ia cumprir em espaço reservado nos estabelecimentos comuns aos dois sexos” (ANGOTTI, 2011, p. 70):

Tem-se que, no que diz respeito ao avanço político-criminal formalizado neste contexto, na busca de integralizar esta temática carcerária e criminal, em 1934, é criada a Inspetoria Geral Penitenciária, destinada a funcionar como órgão de caráter nacional, em consonância com o Conselho Penitenciário.

Contudo, é em 1942 que a primeira penitenciária feminina é criada no Brasil, sendo uma participação estatal que viabilizou a construção do espaço físico e deliberou a administração a freiras, que administravam instituições semelhantes a estas. Nesta perspectiva, Angotti (2011, p. 180) disserta que:

Criada pelo Decreto nº 3.971, de 24 de dezembro de 1941, é constituída a primeira penitenciária feminina do Brasil, em Bangu. A administração interna e pedagógica, à semelhança do que ocorreu na América Latina, ficou a cargo das freiras da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor.

Em relação à criação de instituições que abrigavam filantropicamente mulheres em situação de cárcere temporário, pode-se anotar que “em Porto Alegre, em 1937, e em meados de 1941, em que São Paulo, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul haviam cada qual criado um estabelecimento penal exclusivo para mulheres, mas instalados em imóveis adaptados” (ANGOTTI, 2011, p. 182).

Nota-se que, apesar de haverem locais que abrigavam as mulheres enquanto estivessem sob a custódia estatal em cumprimento de pena, não havia formalmente uma penitenciária feminina, ou seja, tinham-se locais destinados a este cumprimento de sanção criminal por mulheres amparadas em casas de reabilitação religiosa, e não propriamente fornecida pelo Estado.

Assim, tem-se uma intrínseca relação entre o encarceramento feminino e a influência religiosa, principalmente no que diz respeito ao pioneirismo destas instituições em cuidar exclusivamente de mulheres que sofriam cerceamento de sua liberdade. Não se pode olvidar que estas características religiosas traçaram a base estrutural do cumprimento destas penas, sendo que as ideologias destas instituições eram “que, considerando o crime praticado por mulheres era percebido como ordem do pecado, a transgressão traduzia como um ato pecaminoso, era na cura desta alma pecaminosa que o tratamento carcerário deveria agir” (ANGOTTI, 2011, p. 192).

Destarte, constata-se que, as décadas de 1930 e 1940 foram referenciais de transformações imbricadas no sistema ideológico-político e normativo-criminal no Brasil. Tendo que, na década de 1930 a promulgação da Constituição Federal de 1934 e posterior sua revogação e a implantação do Estado Novo, em 1937, e

suas peculiaridades, inclusive com possibilidade de pena de morte, o que se tornara um retrocesso de direitos adquiridos na Constituição anterior.

No que diz respeito à década de 1940, faz-se notório que a própria criação do Código Penal e de Processo Penal em 1941, bem como a criação da primeira instituição formal amparada e custeada pelo estado com a finalidade de cumprimento de pena por mulheres. Tem a retomada do estado democrático de Direito com a promulgação da Constituição Federal de 1946 e o reestabelecimento de direitos e garantias.

1.2.2.2 1967 e o paradigma carcerário feminino no Brasil – breve análise

Em 1964 o Brasil vive um contexto peculiar em relação à sua nova democracia enquanto sistema político tem-se que o autoritarismo se sobrepõe aos anseios democráticos e há então uma tomada informal de poder pelos militares que, culmina este apossamento através da promulgação da Constituição Federal de 1967, em 24 de janeiro deste mesmo ano. Assim, anota-se que “o contexto predominante nessa época era o autoritarismo e a política da chamada segurança nacional, que visava combater inimigos internos ao regime, rotulados de subversivos”. Destarte, “instalado em 1964, o regime militar conservou o Congresso Nacional, mas dominava e controlava o Legislativo, e em 1967, tomam constitucionalmente o poder” (SENADO FEDERAL, 2020).

Nesta perspectiva observa-se que, o contexto político-social e normativo-jurídico se torna um campo restrito e embargado pela imposição de um modelo de política que era restritiva, tanto e direitos sociais quando individuais. Não se vislumbrava nenhuma alteração no sistema carcerário ou mesmo político-criminal que tornasse a pessoa da mulher em situação de privação de liberdade uma emancipação provida pelo Estado.

Não houve avanços nestes sentidos, ao contrário, com fortes restrições e sofrendo emendas constantemente, a Constituição Federal de 1967, em seu AI-5⁷, a mais relevante transformação constitucional da época. Neste sentido, “o AI-5, de

⁷ Faz-se necessário constatar-se que, entre outras medidas do AI-5, destacam-se: suspensão de qualquer reunião de cunho político; censura aos meios de comunicação, estendendo-se à música, ao teatro e ao cinema; suspensão do habeas corpus para os chamados crimes políticos; decretação do estado de sítio pelo presidente da República em qualquer dos casos previstos na Constituição; e autorização para intervenção em estados e municípios (SENADO FEDERAL, 2020).

13 de dezembro de 1968, foi um instrumento que deu ao regime poderes absolutos e cuja primeira consequência foi o fechamento do Congresso Nacional por quase um ano” e de igual modo “o recesso dos mandatos de senadores, deputados e vereadores, que passaram a receber somente a parte fixa de seus subsídios” (SENADO FEDERAL, 2020).

Em relação às leis infraconstitucionais, não há significativas transformações com respeito ao cárcere feminino, ou em geral. Tem-se que consequentemente com uma repressão mais incisiva na fiscalização aos transgressores da lei, não pode-se conjecturar que houve um aumento de aprisionados do sexo feminino, embora prisões de mulheres fossem comum, não se comparavam com as prisões ocorrida aos homens.

É neste contexto social, político, institucional e jurídico que desponta após 21 anos de um governo militar que se apresenta a Constituição Cidadã de 1988 e seu arcabouço normativo de direitos e garantias fundamentais, rompendo o autoritarismo e supressão destes mesmos direitos outrora reprimidos pelo militarismo coercitivo que vigorou no país, contudo, a Constituição de 1988 fez mais que trazer novamente os direitos que já existiam no país, incorporou significativas mudanças, e muitas delas afetam diretamente o campo carcerário em geral e o feminino, em específico, sendo que a Constituição de 1988 é um marco democrático para o país, que nenhuma outra havia sido até então.

CAPÍTULO 2: MUDANÇA DE PARADIGMA POLÍTICO-CRIMINAL, DISPOSITIVOS NORMATIVO-JURÍDICOS E O ENCARCERAMENTO FEMININO NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PÓS 1988 – DIREITOS E GARANTIAS NO CÁRCERE

2.1 A Lei 7.210 de 11 de novembro de 1984: Leis de Execução Penal e a ascensão de uma nova perspectiva político-criminal no Brasil

Insta salientar que a Lei 7.210/84 é o conjunto normativo principal que regulamenta o cumprimento de sanção penal imposta ao infrator delitivo⁸. Sabe-se que toda organização estrutural está contida na supramencionada lei, sendo assim, poder-se-ia conjecturar que “a Lei nº 7.210/84, denominada Lei de Execução Penal, consolidou a autonomia desse ramo do Direito” (VIEIRA, 2013, p. 56).

O projeto inaugural de sistematização das leis concernentes ao Sistema Prisional-Penal no Brasil foi, na sua gênese, a “tentativa de codificar as normas de execução penal no projeto do Código Penitenciário da República, de 1933, elaborado por Cândido Mendes, Lemos Britto e Heitor Carrilho”. Contudo, “o projeto foi abandonado quando da promulgação do Código Penal de 1940” (VIEIRA, 2013, p. 54).

A Lei de Execução Penal foi criada a partir de uma tentativa de internalizar, ainda que parcialmente as “Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas⁹, documento este que buscava estabelecer as condições

⁸ Desta feita, faz-se importante destacar que este trabalho não possui por objetivo desmembrar as teorias da pena, nem tampouco está focada nas discussões a respeito das “teorias legitimadoras”, do direito de punir – pune-se porque pecou (teoria absoluta), puni-se para que não peque (teoria relativa), pune-se porque pecou e para que não peque (teoria mista) – e as teorias deslegitimadoras do Direito Penal – o abolicionismo penal e o direito penal mínimo (QUEIROZ, 2008, p. 13).

⁹ Nesta esteira contextual, importante é destacar que As Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos foram adotadas no Primeiro Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente realizado em Genebra, em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU, por meio da Resolução nº 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e a Resolução nº 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, cujo objetivo era estabelecer princípios e regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros. Posteriormente a elas, a ONU aprovou os Princípios Básicos para o Tratamento de Reclusos (Resolução 45/111 da Assembleia Geral, de 14 de dezembro de 1990), as Regras Mínimas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Resolução 45/110 da Assembleia Geral – Regras de Tóquio, de 14 de dezembro de 1990), e os Princípios Básicos sobre a Utilização de Programas de Justiça

estruturais mínimas a serem observadas no tratamento carcerário no sistema prisional” (SOUZA, 2007, p. 193).

Assim, Mirabete, (1987, p.37), descreve acerca da importância desta regulamentação positivada:

[...] desde tal época, a doutrina pôs em relevo a necessidade de uma Lei de Execução Penal em nosso ordenamento jurídico, por não constituírem o Código Penal e o Código de Processo Penal lugares adequados para o regulamento da execução das penas e medidas privativas de liberdade.

Nesta senda, “uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça [...] apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal no ano de 1981. Após revisão de comissão constituída [...] encaminhou[-se] o projeto ao Congresso Nacional”, que por sua vez “o aprovou, sem nenhuma alteração de vulto, tendo entrado em vigor, concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, em 13 de julho de 1985” (VIEIRA, 2013, p.57).

No que diz respeito à sistematização abarcada à política criminal pátria pela Lei de Execução Penal, importante frisar que ela organiza a funcionalidade de cada agente, Órgão e instituição estatal, delimitando cada qual sua função e a competência discricionária que cada participante possui.

Destarte, Vieira, (2013, p. 58) aponta que:

[...] pela primeira vez na legislação brasileira, “sistematizaram-se os órgãos encarregados da execução (art. 61 da Lei de Execução Penal), mediante enumeração e previsão de suas atribuições”. São eles: I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II – o Juízo da Execução; III – o Ministério Público; IV – o Conselho Penitenciário; V – os Departamentos Penitenciários; VI – o Patronato; VII – o Conselho da Comunidade e VIII – A Defensoria Pública.

Importante explicar a estrutura funcional que compõe o sistema executório-penal no Brasil após a instituição da Lei de Execução Penal, quando esta formaliza a responsabilidade estatal na figura do Poder Executivo, o qual é o Poder competente na fiscalização e na promoção de condições formal-material do cumprimento da supra Lei. Significa dizer que, “o juízo da execução penal pertence ao Poder Judiciário e, nesse sentido, há juízo federal e estadual da

Restaurativa em Matéria Penal (Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, em 24 de julho de 2002). No marco da Organização dos Estados Americanos foram aprovadas a Convenção Interamericana para o Cumprimento de Condenações Penais no Estrangeiro (Manágua, 9 de junho de 1993) e os Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas Resolução 1/08 da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, de 13 de março de 2008 (VIEIRA, 2013, p. 57).

execução”. Já ao Poder Executivo “pertencem o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário e o Departamento Penitenciário Nacional e Local” (VIEIRA, 2013, p.58).

Acerca desta estrutura formal-burocrática, anota-se que o “caráter federativo do sistema prisional é dado pela legislação e pelos órgãos normativos federais” sendo “o Código Penal Brasileiro, Lei de Execução Penal, Departamento Penitenciário Nacional e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária” quando estes últimos são os “que traçam as diretrizes e formulam a política setorial a ser executada por todas as Unidades da Federação” (VIEIRA, 2013, p. 60).

Verifica-se que cada Estado mantém um Fundo Penitenciário, regulamentado por lei, cuja “receita se compõe em geral do recolhimento de fianças quebradas, multas judiciais e parcelas de custas processuais”. Já na esfera federal, “temos o Fundo Penitenciário Nacional que capta recursos para distribuir às unidades federativas para que invistam em seu sistema prisional” (VIEIRA, 2013, p. 61).

A Lei de Execução Penal estabeleceu ainda um “sistema progressivo de cumprimento de pena, dispondo em seu caráter formal de três estágios – regime fechado, semiaberto e aberto” (VIEIRA, 2013, p.62). Insta salientar que este modelo se aprimorou na comparação lógico-estrutural ao sistema irlandês de progressividade penal.

Acerca desta afirmativa supra, Oliveira (1996, p. 56) assevera que:

Código Penal brasileiro pautou o seu sistema progressivo de cumprimento de pena privativa de liberdade no sistema progressivo irlandês, que se caracterizava em sujeitar o prisioneiro no primeiro período à observação, no segundo período ele se sujeitava ao trabalho comum, mantido em isolamento noturno e no terceiro período, o preso é encaminhado para um estabelecimento semiaberto ou colônia agrícola e no quarto período, recebe a concessão da liberdade condicional.

Neste sentido, tem-se que a lei de Execução Penal delimitou também acerca da possibilidade do livramento condicional e da suspensão condicional da pena, quando regulamenta acerca da eventual concessão de um destes institutos - institutos estes que representam, em símplice definição, a faculdade que assiste ao apenado de se desvencilhar dos efeitos do cumprimento da pena, sendo que na liberdade condicional, além do preenchimento de alguns requisitos formais,

como bom comportamento, por exemplo, há a necessidade de já se ter cumprido uma fração da pena. Enquanto na suspensão condicional da pena, pode-se afetar o caráter antecipatório dos efeitos da pena.

Também introduziram no sistema normativo-político-criminal pátrio três espécies de pena, quais sejam “a privativa de liberdade (reclusão e detenção); restritivas de direito, subdividas em prestação de serviços à comunidade, limitação de final de semana e interdição temporária de direitos e multa, no modelo dias-multa” (VIEIRA, 2013, p.64)

A Lei de Execução Penal delimitou também a possibilidade de trabalho para o apenado com finalidade socioeducativa, sendo e podendo ser executado na medida das aptidões de cada apenado, percebendo, como todo trabalhador, salário pelo seu trabalho, salário este que não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo vigente no país.

Nesta esteira argumentativa, Vieira (2013, p. 62) lembra que:

Aspecto fundamental é a possibilidade aberta pela legislação de emir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, à razão de 1 (hum) dia de pena por 3 (três) de trabalho (art. 126 e parágrafo primeiro da Lei de Execução Penal). Com exceção das medidas de proteção aplicáveis ao trabalho feminino, as mulheres podem realizar todos os tipos de atividades.

Percebe-se, portanto, que a Lei de Execução Penal valoriza, no campo formal, conceitos e diretrizes ideológicas de sociabilidade e preservação de direitos e garantias fundamentais, não apenas normatizando o caráter burocrático do cumprimento da pena, quando regula a possibilidade de trabalho aos apenados, inclusive mulheres, fazendo valer o direito à igualdade, estampada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

2.1.1 Tripé normativo-ideológico da Lei de Execução Penal: Legalidade, Jurisdicionalização do Processo e a Dignidade da Pessoa Humana.

No que diz respeito ao sistema estrutural e sua fundamentação ideológica, pode-se anotar que este se desenvolve em um tripé sustentável e harmônico entre si, que delineia toda sua base orgânica de sustentação, sendo este tripé composto pelo princípio da legalidade, da jurisdicionalização da execução criminal e da dignidade humana.

No que tange ao princípio da legalidade como base fundante do sistema executório-penal brasileiro, tem-se que de nada adianta o Estado obedecer ao “princípio da legalidade desde a apuração do fato criminoso, com a inauguração do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa”, para, ao final, uma vez condenado “o autor de a infração penal seus direitos serem desrespeitados na fase da execução da pena” (MATA y MARTIN apud GRECO, 2011, p. 66).

Contudo, nota-se que no Brasil, “a finalidade da execução penal não constitui tanta preocupação do nível constitucional”. Sendo que “o único limite constitucional está na imposição a todas as autoridades de respeito à integridade física e moral do detento e presidiário (art. 153, parágrafo 14, da Constituição Federal de 1988)” (CASTILHO, 1988, p.26).

Já que no diz respeito ao segundo pórtico estrutural do sistema executório penal brasileiro, anota-se o princípio da jurisdicionalização da execução penal, e esta jurisdicionalização é de extrema importância na persecução e complementação organizacional da legalidade e quanto à estruturação formal deste sistema criado pela Lei de Execução Penal.

Assim, pois, a observância deste princípio “significa que a execução penal é atividade jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve”. Assim, “toda matéria de execução é suscetível de controle jurisdicional mediante procedimento previsto nos art. 194 a 197 da Lei de Execução Penal” (VIEIRA, 2013, p.64).

Portanto, a jurisdicionalização é “a maior garantia da legalidade na execução penal, isto é, obtida com e pela intervenção judicial, com poder de decidir conflitos entre o condenado e a administração penitenciária (VIEIRA, 2013, p. 64)”.

Já fundamentado no terceiro pilar institucional da normatividade da Lei de Execução Penal, qual seja a dignidade da pessoa humana, está possui uma configuração idealista de objetivar o tratamento, não apenas de pessoas em situação de cárcere, mas é a norma que, de modo abstrato, retirou formalmente o status de “coisa” dado aos seres humanos, e apresentou eu, diante - ou não - da lei todos são literalmente iguais em direitos e obrigações, sendo estes constituídos de personalidade própria, dando-lhes o caráter de ser – “Todo ser humano tem o

direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (Art. VI, Declaração Universal dos Direitos Humanos).

Regulamentada na Constituição Federal de 1988 como fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, em seu artigo 1º, III, quando, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Nesta senda tem-se no artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos (dez/2000) esta afirmativa, veja-se:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, Religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

E em seu artigo segundo, assim descreve:

Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

O que se nota é que, tanto no caráter normativo como hermenêutico-filosófico esta Declaração possui uma significativa relevância para a maioria dos países do mundo. Ela significa que qualquer pessoa, independente de quem for, possui direitos e garantias, devendo ser e ter tido (re) conhecida sua natureza de ser humano.

No que diz respeito a garantias especificamente aos dispostos em situação de casuística criminal, a presente Declaração rege acerca de fundamentos estruturais que se fazem importantes observarem em um Estado Democrático de Direito. Veja-se que, ela declara acerca da garantia de ninguém ser preso arbitrariamente (art. IX), bem como, quando preso que este tenha garantido direito ao julgamento legal e legítimo (art. X) que a pena não deverá ser injusta, severa ou ultrapassar a pessoa do apenado (art. XI).

Neste sentido, consegue-se absorver que a reabilitação do apenado, e sua possível reinserção social, escopo e um dos pórticos do tripé estrutural da Lei de

Execução criminal, alinha-se ideologicamente aos anseios, momentâneos e pontuais, trazidos pela Declaração supramencionada. Pode-se entender que “a ressocialização ou a integração social do condenado, prevista no art. 1º da Lei de Execução Penal significa um modelo não impositivo de determinados valores”, contudo, “calcado no oferecimento de recursos para a efetivação do retorno ao meio social em condições favoráveis para a sua integração” (VIEIRA, 2013, p. 62).

Assim, com base nesta ideologia e principalmente firmado nela, tem-se que ao apenado, independente do sexo, o direito a ter ofertado pelo Estado, mecanismos que possibilitem o cumprimento normativo estampado na pátria legislação executória e constitucional. Desta feita, “nesse contexto legislativo”, “ressocializar não é não reincidir quando do retorno ao convívio social, mas oferecer recursos para o aperfeiçoamento pessoal, educacional e profissional do recluso”, bem como “diminuir-lhe os rigores do encarceramento e os efeitos deletérios da prisionização” (SOUZA, 2007, p. 199).

Deste modo, concebe-se que este tripé ideológico-normativo executório-criminal alicerça, não apenas os trâmites de execução da pena, indo e atingindo a subjetividade do ser, garantindo que o cumprimento de determinada pena e ao apenado seja dado, não apenas a garantia de um julgamento equânime, bem como a certificação de serão observado diretrizes legais para consecução destas garantias.

Formalizou-se de modo paradigmático com a vigência da Lei de Execução Penal, que em seu arcabouço normativo-estrutural trouxe, indubitavelmente inovações e materializações de direitos e garantias dos seres humanos aplicados ao processo executório da pena.

2.1.2 Constituição Federal de 1988 e o sistema executório-criminal brasileiro

É cediço que a Constituição Federal é o fundamento normativo principal do país, em seu texto ela expressa de maneira direta direitos e deveres garantidos aos cidadãos pelo Estado, quando estes direitos e deveres, observados ao campo prisional, é certamente um arcabouço garantidor de que os princípios nela elencados serão cumpridos, em símplice entendimento, a Constituição cri(a)ou mecanismo formais garantindo não apenas direitos e deveres, mas também e

acima deles garantindo que estes mesmo direitos e deveres não poderão ser violados, e caso isto aconteça, dever-se-á haver, no mínimo, uma reparação ante o direito violado.

Sabe-se que, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil foi promulgada no dia 05 de outubro de 1988, depois de 6 Constituições formais que o país dispusera, apresenta-se então a sétima e atual, trazendo em seu pórtico normativo-jurídico uma gama de direitos e garantias fundamentais, de caráter individual, social, político e disciplinando as instituições democráticas e suas respectivas funcionalidades e competências.

No que diz respeito à positivação de direitos e garantias fundamentais, anota-se em Lenza (2014, p. 741) que:

[...] os direitos e garantias fundamentais são o gênero, do qual são espécies os direitos e deveres individuais e coletivos; que, embora expressos apenas os direitos e deveres, houve uma consagração em relação às garantias fundamentais.

Assim, consegue-se conceber que “direitos fundamentais são todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir” (FERRAJOLI, 2011, p. 9).

Sabe-se que esta definição de direitos e garantias fundamentais se aliam aos apontados e formulados pelo princípio da dignidade humana, aliás, como a Constituição é posterior tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também o é da Lei de Execução Penal, e não poderia deixar de regulamentar normas de valor princípio lógico em seu texto, pois já dispunha dos mencionados diplomas legais para balizar os constituintes originários, aliando-se ao cenário pós-ditadura, por certo o texto constitucional se molda em formas ideológicas garantiste, sendo, formalmente, um exemplo de Carta Maior de um país.

Apesar de a Constituição Federal não ser tão expressiva acerca do sistema executório penal, ela delimita princípios normativo-jurídicos gerais a serem observados e firma os específicos, já elencados pela Lei de Execução Penal, tal como o princípio da legalidade. O da dignidade humana, entre outros.

Assim, não há o que se falar em cumprimento de pena, pós constituição de 1988 e Lei de Execução Penal em estabelecimento indiscriminado para ambos os sexos, também não a como se desvencilhar da própria dignidade humana no

cárcere, abrangendo homens e mulheres, tal como uma gama de direitos subjetivos e personalíssimos que devem ser respeitados ao momento do cumprimento de pena, do cerceamento da liberdade.

Contudo, em um dos poucos artigos em que a Constituição de 1988 delimita uma normatividade acerca do sistema executório da pena, tem-se em seu artigo 5º, inciso I, delimitando justamente acerca de uma política executório-criminal específica as apenadas, quando, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Contudo, percebe-se que, apesar de ser uma norma voltada ao campo executório criminal, subtede-se que esta valoriza de maneira primária a pessoa humana da mulher e do recém-nascido, sendo que sua essencialidade está interligada ao campo estrutural dos direitos e garantias pessoais, e não propriamente com a finalidade executória, visto que valoriza o princípio da dignidade humana, de ambos os envolvidos na circunstância, tanto a mãe, ora apenada e o seu filho, ora recém-nascido que é pessoa de direitos, e não pode ser privados destes por motivo alheio à sua capacidade de escolha.

Assim, neste campo de direitos e garantias que de maneira indireta são o alicerce normativo da política criminal no país, em especial destinada ao cumprimento de pena por mulheres, tem-se que outro direito fundamental que aplica-se ao campo executório é o princípio da individualização da pena. Amparado no artigo 5º, incisos XLV e XLVI, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena...

Nesta esteira argumentativa, pode-se anotar que o princípio da individualização da pena, está presente também na fase executória da pena, assim “o princípio da individualização da pena também se aplica na fase de execução penal, o que significa que importa considerar a complexidade do ser humano”, a qual “não admite reduzir o preso ou a presa a mero sujeito processual” (VIEIRA, 2013, p. 65).

Destarte, percebe-se que a Constituição Federal também dispõe de maneira concisa acerca de outra estrutura da política executória-criminal, qual seja o cumprimento da pena em estabelecimento distinto, para homens e mulheres, fundamentando, agora na Carta Maior do Estado, a obrigatoriedade desta separação carcerária, o que já se havia conseguido três anos antes com a própria Lei de Execução Penal.

Desta feita, tem-se que o artigo 5º, inciso XLVIII e XLIX da Constituição de 1988 assim delimita:

Artigo 5º [...]:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

No que diz respeito a esta especificidade, tem-se também que a Lei de Execução Penal dispunha desta obrigatoriedade, o que posteriormente foi introduzido ao Código Penal – Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, através da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Atenta-se ao fato de que, apresentar tratamento diferenciado aos apenados a depender do seu sexo não vai contra o princípio da igualdade, ao contrário, firma-o, pois ao passo em que se oferece o tratamento especializado aos apenados, no caso em tela da obrigatoriedade de local adequado para cumprimento desta pena, está-se a ser garantir que a peculiaridade de um seja integralmente respeitada e observada, assim como será a do outro.

Corroborando com a assertiva supra, tem-se Vieira, (2013, p. 67), veja-se:

Os tratamentos diferenciados entre presas e presos constitui uma das formas de colocar em prática o princípio da não discriminação consagrado no parágrafo 6 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos das Nações Unidas, tendo em vista as necessidades específicas das mulheres. A atenção a essas necessidades visa alcançar uma

igualdade substancial entre os sexos, não podendo, assim, ser considerada discriminatória.

Destarte, absorve-se que a Constituição Federal de 1988, indubitavelmente, um marco paradigmático normativo-jurídico e político-social, pois seu arcabouço sustentador é composto de direitos e garantias fundamentais, que, em *prima facie* se dedicam à regulares direitos inerentes ao campo personalíssimo, social, estrutural e institucional.

Muitos destes direitos e garantias elencados ao sistema executório-criminal pátrio objetivam proporcionar um cumprimento de pena nos moldes legais, em um Estado Democrático de Direito; e em um segundo momento, delimita o campo ideológico estrutural, quando se dedica a garantir que não apenas serão positivados tais direitos, bem como serão cumpridos, e em sua integralidade.

2.2 Mulheres em situação de cárcere no Brasil: panorama atual acerca da privação de liberdade feminina no Brasil

2.2.1 Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)

No Brasil, não era possível detalhar com base em dados reais o que se passava no sistema carcerário, sendo que todas as informações relativas à estrutura penitenciária e a exequibilidade da pena, eram esparsas, desconstruídas e produzidas com pouco compromisso em dimensionar a real situação destas instituições no país. Contudo, o cenário começa a mudar a partir de 2004 com a criação e implantação de um sistema que possibilita(ria) esta sistematização didática, sendo este o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).

O INFOPEN é um sistema governamental criado e vinculado ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)¹⁰, cuja finalidade é publicitar relatórios com base em dados coletados nos sistemas penitenciários do Brasil, tornando possível dimensionar não apenas a população carcerária, mas também

¹⁰ O Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN é um órgão executivo subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e tem como principal objetivo acompanhar e controlar a aplicação das diretrizes da Política Penitenciária Nacional e da Lei de Execução Penal (BRASIL, 2019, p.5).

vários aspectos interligados ao cumprimento da pena, como por exemplo as condições em que estes apenados estão cumprindo pena, seja estas condições físicas ou psicológicas, assim, é possível “manter atualizadas as informações estatísticas da vida da população carcerária” (BRASIL, 2019, p. 5).

Vale salientar que sistema de análise de dados e sua coleta foram modificados em 2014 e “passou a incluir questões relacionadas ao fluxo de entrada e de saída no sistema prisional, além de trazer mais informações acerca da infraestrutura dos estabelecimentos penais e das políticas de assistência e garantia de direitos”, estrutura esta “pautadas na Lei de Execução Penal” (MOURA 2018).

Este sistema busca viabilizar que direitos e garantias postos em normativa pátria sejam efetivados no decorrer do cumprimento da pena, quando o procedimento “de coleta e análise dos dados do INFOPEN foi continuamente aprimorado, em um processo de valorização da cultura de análise de dados como uma ferramenta estratégica para a gestão prisional” (SANTOS, 2017), cumprindo os comandos normativos constitucionais e garantindo legitimidade às informações.

2.2.2 Mulheres no cárcere: dados acerca do aprisionamento feminino no Brasil

O último relatório produzido pelo INFOPEN foi realizado no ano de 2017 e mostra a realidade do cenário no Brasil, no qual se verifica que a população prisional feminina¹¹, até aquele ano, era de 37.828 mulheres (BRASIL, 2019, p. 7).

Deste total, eram 36.612 mulheres no sistema penitenciário, 1.216 em secretarias de segurança e carceragem, sendo que, possuía-se ainda um déficit de 5.991 vagas, ou seja, deste total, tinha-se locais onde a capacidade máxima foi ultrapassada, gerando o que se conhece por superpopulação carcerária, que neste caso é de 118,8% (BRASIL, 2019, p.7).

Tem-se que, no Brasil, podemos aferir que “37,67% das mulheres estão presas em regimes provisórios, ou seja, sem condenação, seguido de 36,21% composta por presas sentenciadas em regime fechado” e que são “16,87% presas sentenciadas em regime semiaberto (BRASIL, 2019, p.13).

¹¹ Deve-se atentar para o fato de que, para o cálculo da população prisional, foram desconsideradas as pessoas em prisão albergue domiciliar, por não se encontrarem em estabelecimentos penais diretamente administrados pelo Poder Executivo (BRASIL, 2019. p. 7).

Em relação ao tipo penal em que estas mulheres são enquadradas, “o crime de tráfico de drogas é o principal responsável pela maior parte das prisões, perfazendo um total de 59,9% dos casos. Em seguida temos o crime de roubo, totalizando 12,90% das prisões efetuadas e furto, com 7,80% dos casos” (BRASIL, 2019, p. 45).

Assim, pode-se observar que, no Brasil, um grande percentual das mulheres está preso em regime provisório, sendo este um problema enfrentado em todo sistema penal-executório brasileiro.

2.2.3 Perfil da população prisional feminina no Brasil e direitos básicos: saúde, educação e trabalho.

Tem-se a necessidade de explicar quais as principais características das mulheres aprisionadas no Brasil, visto que, a partir deste levantamento, é possível dimensionar em quais situações estas se encontram mais vulneráveis para serem inseridas no sistema prisional”, visto que “buscam traçar o perfil socioeconômico das mulheres privadas de liberdade no Brasil” (BRASIL, 2019, p. 29).

Assim, em relação à faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil, é possível inferir que “a maior parte é composta por jovens¹². Entre essas, 25,22% possuem entre 18 a 24 anos, seguido de 22,66% entre 35 a 49 anos e 22,11% entre 25 a 29 anos”. Destarte, “somados ao total de presas até 29 anos de idade totalizam 47,33% da população carcerária” (BRASIL, 2019, p. 30).

Já no que diz respeito a cor ou etnia, encontra-se “que 48,04% das mulheres privadas de liberdade com informação sobre raça/etnia no Brasil são de cor/etnia pardas, seguido de 35,59% da população carcerária de cor/etnia branca” e “15,51% de cor/etnia preta. Somadas, as mulheres presas de cor/etnia pretas e pardas totalizam 63,55% da população carcerária nacional” (BRASIL, 2019, p. 31).

Afere-se também que o grau de escolaridade destas mulheres, verificando que “44,42% destas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino Médio Completo”.

¹² Frisa-se que, foram estabelecidos parâmetros segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) (BRASIL, 2019).

Sendo que “o percentual de custodiadas que possuem Ensino Superior Completo é de 1,46% das presas” (BRASIL, 2019, p. 34).

Tem-se também neste contexto, a análise de mulheres que se encontram custodiadas e que possuem filhos, quando entre as mulheres, 28,9% possuem um filho, acompanhado de 28,7% com dois filhos e 21,7% com três filhos. É interessante notar que o percentual de mulheres somadas que possuem mais de quatro filhos representa 11,01% (BRASIL, 2019, p. 43), percentual é considerado baixo, uma vez que 64% das mulheres encarceradas possuem ao menos um filho¹³.

Assim, deve-se atentar que, o encarceramento feminino é um tanto quanto categorizado, pois em sua grande maioria, alcança pessoas com baixa renda, escolaridade e que certamente, do ponto de vista social, estão em situação de vulnerabilidade.

2.2.3.1 Saúde no cárcere feminino

Sabe-se que o marco garantidor dos direitos fundamentais sociais e individuais é a Constituição de 1988, e que nela, assenta-se o pórtico legal que viabiliza a observância destes direitos, ou seja, deve-se atentar aos comandos normativos constitucionais para efetivação de políticas públicas, em todo seu dimensionamento estrutural, o que não se tem por diferente no âmbito político-criminal-executório.

Assim, “o direito à saúde pela população privada de liberdade é garantido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei 8.080/1990 que regula o SUS e pela Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal” (BRASIL, 2019, p. 54).

Nesta perspectiva, tem-se que, em (BRASIL, 2019, p. 54):

Os Ministérios da Saúde e da Justiça lançaram a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP, instituída pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2014 e sua respectiva operacionalização pela Portaria nº 482, em 1º de abril de 2014. Adicionalmente, a Portaria nº 305, de 10 de abril de 2014, estabelece normas para cadastramento das equipes no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

¹³<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/populacao-carceraria-feminina-no-brasil-e-uma-das-maiores-do-mundo>. Acessado em: setembro de 2020.

O objetivo principal desta política é garantir que os serviços de saúde no sistema prisional “passem a ser ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do SUS, qualificando também a Atenção Básica no âmbito prisional como porta de entrada do sistema e ordenadora das ações e serviços de saúde pela rede” (BRASIL, 2019, p. 54).

Desta feita, tem-se que o direito a saúde consolidada na Constituição de 1988 está sendo moldado e aperfeiçoado no decorrer dos acontecimentos, adequando-se aos anseios ideais regradados pela normativa constitucional, sendo de suma importância a observância deste direito, não apenas aos apenados, mais a todos os brasileiros.

2.2.3.2 Da educação

A educação no cárcere é um direito fundamental, tanto do ponto de vista legal quando social e ideológico, visto que quando se tem a oportunidade de estudar, ganha-se – no caso específico das custodiadas – em dupla via, ou seja, tanto na dimensão subjetiva quanto na objetiva – tanto na formação do caráter e instrução pessoal quanto na oportunidade de remição da pena e na sua (re)inserção social, o que delineará que está pessoa não volte a delinquir.

Por isto, observa-se que, “como a garantia do acesso a saúde, a educação também é estabelecida pela Lei de Execução Penal em seu artigo 10, no qual garante a assistência ao preso como um dever do Estado”, devendo “garantir assistência material, jurídica, à saúde, social e educacional ao preso internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, 2019, p. 60).

Destarte, anota-se que este direito é estruturado e aplicado para finalidade específica de alfabetização e formação escolar da custodiada, o que se faz importante na categorização e eficiência desta política. Tem-se que, esta estruturação se delinea da seguinte maneira:

- a) atividades de ensino escolar, que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, b) cursos técnicos (acima de 800 horas de aula), c) curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula), e d) atividades complementares, que abarcam as custodiadas matriculadas em programas de remição da pena pelo estudo por meio da leitura, mulheres matriculadas em programas de remição pelo estudo por

meio do esporte e mulheres envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca, atividades de lazer e cultura) (BRASIL, 2019, p. 61).

Deste modo, ainda que aprisionadas de sua liberdade, as mulheres, a partir da LEP/84 e consagrado na Constituição Federal de 1988, possuem direito a educação como direito fundamental, e este acesso, não poderia deixar de alcançar o sistema prisional, formulando novas perspectivas, tanto no cumprimento efetivo da condenação ou sob o efeito da custódia estatal quanto na (re)inserção social destas mulheres, importante medida para estrutura-las, psicológica e profissionalmente.

2.2.3.3 Do trabalho

Sabe-se que, ao falar-se sobre o trabalho no âmbito penitenciário, tem-se que este não pode ter caráter aflitivo. Contudo, o artigo 28 da Lei de Execução Penal aduz que o trabalho penitenciário é um dever. Segundo este artigo, *in verbis*:

Artigo 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.
§1º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e higiene.
§2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, anota-se que “a atividade laboral influencia positivamente na saúde psíquica e física da custodiada, desta forma a possibilidade de trabalho é um direito que não deve ser negado a pessoa privada de liberdade”. Importa mencionar que o “artigo 41 da Lei de Execução Penal garante ainda que o preso tem direito ao trabalho remunerado e o artigo 29, desta mesma legislação, assegura que este valor não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo” (BRASIL, 2019, p. 64).

Tem-se que “no primeiro semestre de 2017, 34,03% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas as unidades penais, o que representa um total de 12.459 mulheres trabalhando” (BRASIL, 2019, p. 65).

Isso significa que, além de estarem ocupando o tempo ocioso que passam dentro de estabelecimentos prisionais, ainda contribui com a renda familiar,

viabilizando tanto a eventual reinserção ao mercado de trabalho bem como sustentar sua família com seu próprio trabalho.

Desta feita, a Constituição Federal é o pórtico normativo que deve ser observado, tanto na formulação de políticas estruturais bem como na sua efetivação, aplicadas ao campo prisional.

Sabe-se que a normatividade da Lei 7.210/84, e se tratando da classificação temporal, foi a primeira a inovar no contexto político-criminal-executório, trazendo diversas alterações ao sistema citado, e nesta perspectiva, anota-se que direitos como a separação estrutural-física dos estabelecimentos prisionais para destinação de mulheres e homens, uma das medidas paradigmáticas que a LEP introduziu, sendo indubitavelmente um marco teórico acerca da temática.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar estas políticas, foram criados mecanismos que viabilizam a aplicação direta destes direitos e garantias fundamentais, também no cárcere, sendo que a criação do Levantamento Nacional de Informações Carcerárias foi um marco significativo, pois possibilitou dimensionar com precisão os pontos acertados e os omissos de discricionariedade estatal,

Deste modo, percebeu-se que, o direito a Saúde, a Educação e ao Trabalho, além de configurar constitucionalmente como meio de qualificar o ser humano enquanto ser envolvido no meio social, afluindo a percepção da dignidade humana, também viabiliza que as mulheres em situação de cárcere não sejam privadas destes direitos fundamentais, ferindo assim o Estado, a normatividade constitucional.

Também, por intermédio desta promoção e garantias de direitos às mulheres em situação de cárcere, proporciona-se mecanismos diretos para que estas possam cumprir suas penas de maneira digna, e ao sair, consigam se reinserir à sociedade, outro desafio enfrentado, seja na tentativa de se reabilitar econômica, social ou psicologicamente.

CAPÍTULO 3: CRIMINOLOGIA CRÍTICA DAS MULHERES ENCARCERADAS E A SUA REAÇÃO NA SOCIEDADE

O sistema penal brasileiro baseia-se na ferramenta jurídica para garantir o status quo, reflete e reproduz as desigualdades sociais entre seus gêneros masculinos e femininos, tanto no âmbito econômico ou social. O Direito penal tem por sua vez um sistema, que são carregados por uma tradição patriarcal e androcêntrica, que trata as mulheres como coadjuvante nas relações sociais.

3.1. A criminalidade feminina: relevante embora numericamente pequena se comparada à masculina

O quadro da situação carcerária brasileira merece muita atenção às condições as quais ferem a dignidade da pessoa humana, a grande visibilidade da crescente população carcerária feminina, de acordo com o Infopen, em junho de 2016, o país contava com 42,3 mil presas, compondo uma taxa de aumento de 455% entre os anos de 2000 e 2016, colocando o Brasil na quarta posição mundial, ficando atrás apenas dos EUA, China e Rússia. Como o aprisionamento feminino é realidade, é inegável que essa falta de liberdade vem até mesmo antes do cárcere onde a mulher pelo simples fato do gênero seja reprimida sua liberdade de expressão e historicamente com a função somente de procriação e cuidar integralmente da família em tempos moderno essas mulheres mães que chegam às prisões ainda carregam esse estereótipo, o androcentrismo carcerário as sufocam demonstrando as falhas desse sistema e escondendo a realidade (GIOVANNA, 2019).

3.2. As condições estruturais do cárcere, com vistas ao exercício da maternidade.

O grande desafio encontrado pelas mães gestantes ou puérperas que estão em situação de cárcere é cuidar de seus filhos em condições totalmente adversas, onde a prática da maternidade principalmente nos primeiros dias de vida do bebê deve consistir num espaço preparado, higienizado e estruturado para receber não somente uma vida que acaba de vir ao mundo, mas também o nascimento de uma

mãe que além de passar por uma privação de liberdade, se encontra preocupada com as garantias, direitos, a sua proteção e a da criança.

No Brasil somente em 1983, foi aprovado o projeto de lei para a codificação da execução das sanções pelo judiciário e em 1984 entra em vigor a (Lei nº 7.210/84) a Lei de Execução Penal (LEP), que assegura às mulheres dentre outros direitos comuns a qualquer detento, independente de sexo, a conquista ao direito ao alojamento em celas individuais e salubres, sendo as mulheres recolhidas em ambientes próprios e adequadas as suas condições. Há pouco tempo, duas leis foram promulgadas para assegurar direitos dessas mulheres mães que estão presas a (Lei 11.492/09, Lei 12,121/09), trazendo importantes mudanças para a situação dessas detentas. Dentre as garantias de seus direitos é assegurado em seu artigo 1º § 3º da referida lei o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido e a garantia a amamentação no mínimo de seis meses, uma seção para gestante e parturiente, inclusive de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de 7 (sete) anos, assim amparando a criança enquanto sua mãe estiver presa.

3.3. A conquista do direito da maternidade à luz da lei 13.769/18

Em fevereiro de 2018, o STF concedeu o habeas corpus coletivo número 143.642 a gestantes e mães de filhos menores de 12 anos. Em dezembro do mesmo ano, foi promulgada a lei 13.769 positivando assim esse entendimento em relação à situação das mulheres mães que estão em prisão preventiva. Essa lei estabeleceu critérios objetivos para a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

A prisão domiciliar está prevista no Código de Processo Penal assim como na lei de execuções penais. Com a promulgação da lei 13.769, tornou-a obrigatória permitindo assim que as detentas tivessem seus direitos garantidos e efetivados, desde que se enquadre nos critérios adotados, sendo que para que ela consiga a concessão da progressão do regime, a mulher não poderá ter cometido crimes com violência ou grave ameaça ou que não tenha cometido o crime contra o filho ou dependente.

Essa lei visa favorecer as mães presas, responsáveis por crianças até 12 anos ou pessoa com deficiência, beneficiando muitas mulheres em situação de cárcere, as quais necessitam de um ambiente familiar adequado para o seu desenvolvimento, tendo em vista que o sistema prisional se mostra deficiente em prestar o devido auxílio e atenção às condições adequadas ao exercício da maternidade.

Presente no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que determina prioridade absoluta para a garantia dos interesses das crianças, mantendo essas mães presa afeta diretamente seus direitos, sofrendo injustamente as consequências da prisão.

Portanto impedir o convívio da mãe com seu filho seria mais uma das várias privações que a detenção ocasiona para a mulher, a possibilidade de ficar mais próxima ao bebê pode dar as mães motivação para um melhor cumprimento da pena, tal decisão é considerada uma grande evolução ao sistema prisional brasileiro considerado de certa maneira insalubre tanto para a gestante que necessita de cuidados especiais quanto ao recém-nascido, representados como um grupo de grande vulnerabilidade às constantes falhas do Estado.

3.4 Prisões femininas no Brasil

3.4.1 Momentos antes da prisão feminina

No momento da prisão feminina, geralmente é feito um registro de inquérito policial ou processo-crime, para ser ingressado na unidade prisional, isso deve ser registradas todas as informações quanto a sua situação de gestação e/ou da existência de filhos/as, colocando no registro as idades dos filhos e sob o cuidado de quem, procedendo também à veridicidade dos fatos, principalmente se estas crianças estão desamparadas, menores de seis anos ou com deficiência, cuja mãe de tais crianças estiver presa. Cada registro na hora da prisão dever registrados por meio de uns formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade. Após a sua prisão em flagrante ou por mandado, toda mulher deve ser realizado um teste de gravidez antes da realização da audiência de custódia, para que possa lhe ser aplicada a medida cautelar alternativa a sua

prisão, conforme estabelecido pelo artigo 318, III e IV do Código de Processo Penal. (MJ, Pág. 9, 2016).

Conforme Item 2 das Regras de Bangkok, no momento da prisão:

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

Na entrada de gestante na unidade prisional, no momento da triagem, deve ser garantido que membro da equipe interdisciplinar atente para a hipótese de violência sexual, a fim de garantir o direito ao aborto legal, nos termos do artigo 128, II do Código Penal. (MJ, Pág. 9, 2016).

Todas as unidades prisionais dos estados que abrigue algumas gestantes ou mulheres acompanhadas de seus filhos (as), manterá seus registros atualizados, que deverão ser preenchidos por técnicos especializados nesta área, registrando assim as informações desde a gestação até a saída das crianças desta Unidade Prisional. (MJ, Pág. 10, 2016). No mínimo estes registros deverão constar as informações necessárias para ser lançados em sistema informatizado próprio ou no SISDEPEN, sistemas de registro único nacional que será oferecido pelo DEPEN/MJC, a todos os estabelecimentos penitenciários do país, contendo no mínimo informações básicas com itens mínimos de informações (MJ, Pág. 10, 2016):

- I) Dados relativos aos/às filhos/as, incluindo nome, data de nascimento e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de guarda;
- II) Idade gestacional, quando couber;
- III) Intercorrências da gravidez, quando couber (ex: aborto natural, eclampsia, diabetes gestacional);
- IV) Data do parto ou informação da data de saída da prisão caso esta tenha ocorrido antes do parto;
- V) Complicações do parto, inclusive óbito materno e/ou fetal;
- VI) Estado de saúde do/a recém-nascido/a (internação, doenças congênitas);
- VII) Data de retorno do bebê e da puérpera à unidade prisional;
- VIII) Saída da criança da Unidade Prisional (data, destino, idade da criança, documentação e informação sobre situação de guarda, contatos dos responsáveis).

Estas informações do SISDEPEN devem estar disponíveis para o acesso ao público, conforme a Lei de Acesso à Informação (LEI 12.527/2011), que darão

seguranças relativas às estas informações das detentas e especialmente a seus filhos.

3.5 Convivências dentro de uma cela de prisão

Ao adentrarmos neste mundo sobre as unidades prisionais femininas, verificamos que a convivências entre mãe e filho (a), deveriam ser adotadas de planejamento institucional próprio e poderiam ser criadas com a Política Nacional de atenção as mulheres em situação de privação de liberdade, particularmente aquelas que estão em regresso¹⁴.

3.5.1 Pesquisa em alguns Estados brasileiros

No intuito de levar ao público alguns tipos de presídios femininos, foi elaborada uma pesquisa exploratória para conhecer algumas experiências na prática nacional, usando como ferramenta de busca pela rede da web e pesquisa avançada na área acadêmica. (ANGOTI; BRAGA, 2019).

Selecionamos algumas práticas das unidades prisionais em cada Estado Brasileiro, na qual se constrói um importante Panorama Nacional do encarceramento feminino especificamente em relação à maternidade o segundo recorde que constitui o campo de pesquisa foi geográfico seleção resultado brasileiro, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo. (ANGOTI; BRAGA, pág. 63, 2019).

3.5.1.1 Minas Gerais

As autoras (Angotti Batista de Andrade e Bruna Soares) visitaram o Centro de Referência a gestante Privada de Liberdade (CRGPL) localizada em Vespasiano, região Metropolitana de Belo Horizonte, foi motivada pelo fato de tratar-se da primeira penitenciária do país a ser construída para abrigar exclusivamente, presas com filhas de até 1 ano. A unidade tornou-se referência Nacional, pois foi criada a mesa após a aprovação da Lei Nº 11.942/2009 que

¹⁴ Os estabelecimentos penais femininos são, em sua grande maioria, adaptações de presídios masculinos ou locais que eram utilizados para outra finalidade. Por isso, unidades prisionais femininas, no geral, não possuem planejamento, arquitetônico ou de serviços penais, adequados às especificidades das mulheres. (MJ, Pág. 10, 2016):

mudou a LEP (Lei Nº 7.210/84) para determinar a criação de berçários e creches em unidades prisionais para que as crianças permaneçam perto da mãe até os 7 anos. Como bibliografia referência para escolha desse campo. (ANGOTI; BRAGA, pág. 63, 2019).

3.5.1.2 Paraná

Na pesquisa exploratória, tomamos contato com o modelo semelhante ao CRGPL, que conta com a creche cantinho feliz para abrigar criança de até seis anos de idade. Trata-se de uma importante iniciativa para lidar com a problemática das Mães presas que não conta com as famílias para ficar com os bebês após o período de amamentação. Dos Estados visitados, a Penitenciária Feminina foi a do Paraná foi a única que contava com creche para abrigar as filhas e os filhos maiores de 1 ano das presas. (ANGOTI; BRAGA, pág. 63, 2019).

3.5.1.3 Bahia

Em Salvador, conhecemos um modelo de abrigo não institucional, fundado em 1999 e gerido por duas religiosas da Pastoral Carcerária baiana. Trata-se do Centro Novo Semente, uma casa onde moram crianças e adolescentes filhas de pessoas encarceradas no Complexo Penitenciário do Estado da Bahia. O centro é mantido pela Fundação Dom Avelar Brandão Vilela (FDABV) que pertence à arquidiocese Salvador e recebe apoio das instituições italianas Banca Leonardo, Fondazione Umano Progresso, Cariplo, Aiutare i Bambini, Avsi e Associazione Edus. Tomamos conhecimento da iniciativa a partir da entrevista com Heidi Cerneka, Também da pastoral Carcerária. Com base nesse interesse Inicial, contatamos também a Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado para que pudessemos conhecer a situação das Gestantes mães e crianças dentro do espaço prisional. Além do centro Nova Semente, visitamos o Conjunto Penal Feminino do Complexo da Mata Escura. (ANGOTI; BRAGA, pág. 64, 2019).

3.5.1.4 Ceará

A visita a Fortaleza também foi motivada pelo interesse em conhecer uma iniciativa da sociedade civil para receber crianças filhas de presos e presas: a

Creche Barros Leal, entidade sem fins lucrativos que foi construída em terreno cedido pela irmandade do Bom Pastor há 20 anos, ao lado do antigo Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa, e que, durante os primeiros oito anos, foi reservada exclusivamente as filhas e filhos de presas. Também nesse Campo, a partir do interesse despertado pela creche, fizemos contato com a Secretaria de Justiça e Cidadania do estado do Ceará solicitando autorização para visitarmos o Instituto Penal Feminino, o qual conta com a Creche Irmã Marta, onde ficam mães criança de até 1 ano de idade. (ANGOTI; BRAGA, pág. 64, 2019).

3.5.1.5 Rio de Janeiro

Esta cidade foi selecionada por abrigar a penitenciária feminina mais antiga do país: Talavera Bruce, que foi objeto de pesquisas de referência da área do encarceramento feminino. Nesse Campo, tivemos como propósito traçar uma perspectiva do presente capaz de dialogar com passado do sistema prisional feminino brasileiro. Ademais, ao lado da Penitenciária Talavera Bruce foi criada em 1966 a primeira “creche penitenciária do Brasil”: Madre Teresa de Calcutá ampliada e reinaugurada em 1971. Em agosto de 2005, foi editada a resolução da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap-RJ) n. 106 que dá Independência à unidade materno-infantil em relação à penitenciária; desde então essa unidade tem direção e corpo funcional próprios, além de estar na subdivisão da saúde da Seap. (ANGOTI; BRAGA, p. 65, 2019).

3.5.1.6 São Paulo

A seleção do Estado de São Paulo como campo desta pesquisa: conta com maior população prisional do país, contrastar o sistema penitenciário estadual com a realidade da Cadeia Pública de Franca e ser o estado de atuação profissional das pesquisadoras que compõem a equipe DLNS. No entanto, a entrada neste Campo não foi fácil, para conseguirmos autorização para a visita, o Ministério da Justiça teve que intervir. Obtivemos para visitar duas unidades: a Penitenciária Feminina do Butantã e Centro Hospitalar. (ANGOTI; BRAGA, p. 65 e 66, 2019).

A realidade apresentada nesta pesquisa de algumas cidades do Estado do Brasil é uma realidade recortada, um retrato do que de melhor parece haver no

Brasil em relação ao exercício de maternidade por presas. Como em um retrato, foram apresentados os melhores ângulos e ocultadas às imperfeições, logo não se pode afirmar que todas as mulheres em situação de prisão no Brasil estão detidas em estabelecimento apresentados na pesquisa ou que exerçam de alguma forma os seus direitos maternos reprodutivos. (ANGOTI; BRAGA, p. 67, 2019).

3.6 Legislações Esparsas

3.6.1 Visitas

Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais [...]” (artigo 33, § 4º). (ANGOTI; BRAGA, pág. 75, 2019).

Regras de Bangkok:

“Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos, quem detêm a guarda de seus filhos e seus representantes legais”. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seu meio familiar (regra n. 26). (ANGOTI; BRAGA, pág. 75, 2019).

“Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência saudável, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos”. Se possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos filhos (regra n.28). (ANGOTI; BRAGA, pág. 75, 2019).

Lei de Execução Penal:

“Constituem direitos do preso:

[...]

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados” (artigo 41, X). (ANGOTI; BRAGA, pág. 75, 2019).

3.6.2 Amamentação

Constituição Federal:

“Às presidiárias será asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (artigo 5º, L). (ANGOTI; BRAGA, pág. 76, 2019).

Estatuto da Criança e do Adolescente:

“O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidos a medida privativa de liberdade” (artigo 9º) (ANGOTI; BRAGA, pág. 76, 2019).

Regras de Bangkok:

“Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal” (regra n.18). (ANGOTI; BRAGA, pág. 76, 2019).

Lei de Execução Penal:

“Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (artigo 8.1, § 2º, grifo nosso). (ANGOTI; BRAGA, pág. 76, 2019).

3.6.3 Prisão Domiciliar/Pena

Regras de Bangkok:

“Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a detenção, levando em consideração o melhor interesse das crianças” (regra n.2). (ANGOTI; BRAGA, pág. 76, 2019).

“Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado, sendo a pena de prisão apenas considerada quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do filho ou filhos e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado” (regra n.64). (ANGOTI; BRAGA, pág. 76, 2019).

Lei de Execução Penal:

“Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: condenada gestante” (artigo 117 IV) (ANGOTI; BRAGA, pág. 76, 2019).

Código de Processo Penal:

“Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei n.12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei n. 13.257, de 2016).

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016).

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei n. 13.257, de 2016). ” (ANGOTI; BRAGA, págs. 76/77, 2019).

3.6.4 Convivência Mãe/Filho: Creches

Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Nenhuma criança poderá ser objeto de negligência e discriminação [...] por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais, isso significa que todas as crianças mesmo as filhas de presidiárias têm direito à amamentação e ao atendimento em creches" (artigo 5º). (ANGOTI; BRAGA, pág. 76, 2019).

"Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes" (artigo 19). (ANGOTI; BRAGA, pág. 76, 2019).

"É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:
[...]

IV - atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos" (artigo 54). (ANGOTI; BRAGA, pág. 77, 2019).

Regras de Bangkok:

"Mulheres presas cujos filhos estejam na prisão deverão ter o máximo de oportunidades possíveis de passar tempo com eles" (regra n.50).

"1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente;

2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, uma vez realizadas as diligências apenas quando as providências necessárias para o cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários consulares; Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou outra forma de abrigo, às mulheres presas será dado o máximo de oportunidade e será facilitado o encontro entre elas e as crianças, quando for no melhor interesse das crianças e a segurança pública não estiver comprometida" (regra n.52). (ANGOTI; BRAGA, pág. 77, 2019).

Lei de Execução Penal:

"[...] a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (ANGOTI; BRAGA, pág. 77, 2019).

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável" (artigo 89). (ANGOTI; BRAGA, pág. 77/78, 2019).

3.6.5 Assistência médica e social

Constituição Federal:

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade” (artigo 208). (ANGOTI; BRAGA, pág. 78, 2019).

Estatuto da Criança e do Adolescente:

“É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal” (artigo 80). (ANGOTI; BRAGA, pág. 78, 2019).

Regras de Bangkok:

“Serão oferecidos às presas serviços de cuidados com a saúde voltados especificamente para mulheres, ao menos equivalentes com aqueles disponíveis na comunidade” (regra n.10).

“1. Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares [...];

3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos filhos não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento” (regra n 48). (ANGOTI; BRAGA, pág. 78, 2019).

Lei de Execução Penal:

“A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

“§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido” (artigo 14). (ANGOTI; BRAGA, pág. 78, 2019).

3.6.6 Momento de ingresso no estabelecimento

Regras de Bangkok:

“1. No momento do ingresso, deverão ser registrados os dados pessoais e o número de filhos das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e custódia ou situação de guarda.

2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial, e o uso de tais informações deverá sempre obedecer às exigências e garantir o melhor interesse das crianças” (regra n.3). (ANGOTI; BRAGA, pág. 79, 2019).

3.6.7 Estabelecimento prisional feminino

Lei de Execução Penal:

"Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso" (artigo 82).

"A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal" (artigo 82. § 1º).

"Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas" (artigo 83, § 3º).

"A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação" (artigo 90). (ANGOTI; BRAGA, pág. 79, 2019).

3.7 Mulheres encarceradas e *habeas corpus* coletivo

O movimento do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (Cadhu), criado em 2015, iniciado no ano de 2015, distribui a tarefa de refletir e construir um movimento em favor de todas as mulheres encarceradas no Brasil, antes mesmo da aprovação da Lei 13.257/2016, o Marco Legal da Primeira Infância, que são inseridas ações da sociedade civil no enfrentamento da questão carcerária tal como ela se manifesta no Brasil, por que houve o crescimento na seletividade racial e em sua precariedade e violência. (PL, 13, 2019).

Neste mesmo ano foi impetrada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347: (PL, 13, 2019).

"Em cuja apreciação cautelar o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a "inequívoca falência do sistema prisional brasileiro"; a superlotação generalizada; a incidência de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; a suscetibilidade ao adoecimento físico e mental; a privação de condições de autocuidado e de acesso a políticas públicas universais; a vocação seletiva. A ADPF 347 inaugurou um espaço de questionamento global do sistema prisional e endereçamento estrutural das distorções apontadas. Nos colocamos a empreitada aqui descrita para potencializar a ADPF 347, intensificar a percepção da violência inscrita no cárcere, colocar a forma como as mulheres a experimentam no centro do debate, circular as informações disponíveis sobre o encarceramento feminino e seus impactos e, por fim, para insistir na admissibilidade e indispensabilidade de um remédio coletivo à violação."

Foi registrado neste mesmo ano, baseado na base de dados o registro de existência de 563 mulheres então gestantes, dados com veracidade que foi

informado em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça, ambos com 357 em fase de aleitamento e 1803 crianças inseridas em estabelecimento prisionais do país. (PL, 14, 2019).

Quando falamos de prisão cautelar é imposta para a mulher gestante ou mãe, um conjunto de restrições imbricado na limitação da liberdade de locomoção, no qual se desdobra o exercício da atividade persecutório-punitiva do Estado Brasileiro. Buscando um cenário da qual a legalidade das ordens de prisão é desafiadas no HC 143.641 que deve ser avaliada, por se tratar de espaços superlotados, insalubres e desequipados, inaptos a prover cuidados de saúde materna às mulheres privadas de liberdade. (PL, 15, 2019).

A participação da mulher encarcerada na sociedade, principalmente para ter uma vida justa perante a justiça e democrática, buscou na infância, com um esforço Inter setorial amplo que possibilitou a alteração do artigo 318 do Código de Processo Penal¹⁵, que inclui a prisão domiciliar para mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos ou homem, caso se o único responsável pelos cuidados do filho. Apresentou o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHU), até a atuação dos amicus curiae, todo o processo no âmbito do Judiciário foi marcado pela presença e participação de atores de diversos espectros da sociedade, demonstrando a abrangência e repercussão do caso em análise. Concluindo assim um instrumento do amicus curiae, ou o amigo da corte, que os terceiros especiais da sociedade, ou no interesse dela, foram capazes de colaborar com o processo, enriquecendo o debate e fornecendo informações relevantes para conformação da já célebre e inolvidável decisão proferida pela Segunda Turma da Suprema Corte brasileira. (PL, 34, 2019).

¹⁵ **Art. 318.** Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

O habeas corpus coletivo certamente representa ferramenta igualitária que deve ganhar força para que não voltemos ao status quo ante, e possamos abandonar de vez o Estado de Coisas Inconstitucional em que se encontra nosso sistema prisional para que as mulheres encarceradas tenham uma vida justa e plena na sociedade que ela habita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta foi a proposta trazida pelo presente trabalho, que buscou esclarecer quanto aos direitos dessas mulheres e enfatizou a questão tão delicada da maternidade atrás das grades, buscando pensar nisso um futuro para elas e na restauração de um relacionamento mais humano, e não somente focar o seu erro cometido no passado e a culpa pelos seus atos. Pensar num futuro que se baseia em um paradigma não punitivo, que aponta soluções de um sistema mais retributivo na atualidade. Se estudarmos mais a fundo este trabalho, vemos grandes obstáculos e preconceitos jurídicos que prejudicam na maioria o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, buscando analisar a forma com que o tema vem sendo tratado em nosso ordenamento jurídico e com suas alterações futuras, esperando que venha o bom senso de diferentes entendimentos consolidados nos tribunais ao longo dos próximos anos, não cometendo assim os erros do passado.

A sobrevivência, com dignidade, de uma criança depende de alimentação, cuidados, assistência material e afetiva. Para tanto, é necessário, com a máxima urgência, elaborar e programar políticas que tratem da permanência do bebê com a mãe, que privilegiem o desencarceramento e, em casos de manutenção da prisão, que esta convivência se dê em ambiente confortável e salubre para ambas as partes, com recursos e suporte para a garantia dos direitos dessas mulheres e crianças. O vínculo entre mãe e o bebê, principalmente na fase inicial de sua vida é essencial para o seu desenvolvimento, onde muitas vezes o pai não assume a sua responsabilidade de protetor e acompanhante dessas mulheres encarceradas sujeita às constantes falhas do Estado, onde são cerceadas de seus direitos, constatando-se violação dos mesmos.

Deste modo, considerando os avanços que obtivemos ao longo da história das prisões femininas, gradativa se tornou a valorização dos direitos humanos e fundamentais voltados à proteção integral mãe e filho quando ocorre à dupla imposição da pena de prisão, que vai além da pena que lhe é aplicada, há a perda do vínculo familiar, segrega a mulher e rompe laços com aqueles que dependem de seus cuidados. Somente se tornaram possíveis esses avanços devido à ascensão assustadora do encarceramento feminino causado principalmente pelo envolvimento com o narcotráfico. Certamente essas leis estão reconhecendo a situação de grande vulnerabilidade dessas mulheres e a necessidade de se manter o vínculo familiar, e que, apesar dessas leis assegurarem à criança o direito de permanecer ao lado da mãe nos primeiros meses de vida, são poucas às instituições penais brasileiras que oferecem lugares propícios para os cuidados e o desenvolvimento de uma criança.

Contudo o Estado não deve assumir papel inerte e omissor diante desse contexto, devendo propiciar condições adequadas e necessárias para um cumprimento de pena mais humanizado, atendendo as singularidades do gênero feminino. As normas garantidoras dos direitos dessas pessoas, em situação de vulnerabilidade, não são implementadas pelo Estado. Diante dessas deficiências nos presídios, a opção mais viável é a prisão domiciliar. Superlotar as prisões de jovens, na maior parte das vezes pobres, que não representam perigo real para a sociedade, além de não ser efetivo para a redução da criminalidade, fatalmente produzirá ainda mais conflitos, injustiça e violência.

É fundamental e de singular importância na busca da concretização dos direitos e garantias fundamentais a decisão do Supremo Tribunal Federal ao conceder Habeas Corpus coletivo às presas provisórias gestantes e puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, até 12 anos incompletos. Contudo, de cunho machista, o sistema carcerário nacional ainda é desprovido de políticas públicas consistentes de modo a efetivar o que preconiza o Estado Democrático de Direito, ou seja, a aplicação das sanções penais deve ter como escopo o papel ressocializador e reintegrador da pena, e não apenas a exclusão do indivíduo do meio social.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina: 1800-1940. In: BRETAS, Marcos et al. História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. I.

ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologia e Juristas: Saber Jurídico e Nova Escola Penal no Brasil*. São Paulo: IBCCrim, 2003.

AMARAL VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do. *Crianças Encarceradas: A Proteção Integral da Criança na Execução Penal Feminina da Pena Privativa de Liberdade*. 2013. 508 f. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina, RS.

ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE, Bruna Soares. *Entre as Leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil*. 2011. 317 f. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, SP.

ASSUMPÇÃO, Renata (coord.) *Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI BATISTA DE ANDRADE, Bruna Soares. *Dar à Luz na Sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão* / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015. (Série pensando o direito, 51)

BRASIL. Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: Acesso em 14 ago.2015.

Constituição (1988). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 14 ago.2019.

_____. Constituição Federal (1988). Constituição Da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Constituição Política do Império Brazil – 1824. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao24.htm>. Acesso em 16/jun/2020.

_____. Decreto-lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal, DO. Brasília, DF: 31 de Dezembro de 1940, p. 2391.

_____. Lei Federal nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – Diário Oficial da União, Brasília, DF: 13 de julho de 1984, p. 10227.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Diretrizes para a convivência mãe filho/a no sistema prisional*. Brasília

2016,. <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf>>, acessado em: setembro de 2020.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres* – Junho de 2014. <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>>. Acesso em 11 nov. 2019.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres*. 2 ed. Brasília: 2018. <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf> . Acesso em 11 nov. 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Controle de legalidade na execução penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 1998.

D'ÁVILA, Maria Clara. Art. 318-A, 21/12/2018. Disponível em <<http://ittc.org.br/aprovado-lei-13769-prisao-domiciliar/>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

ESPINOZA, Olga. A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo. *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias*. nº 1. v. 2. p. 33-52. Pelotas: Educat, 2003.

FAUSTO, Boris. *Crime e Cotidiano*. São Paulo. Edusp, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais*. Tradução Alexandre Salim; Alfredo Copetti Neto; Daniela Cademartori; Hermes Zaneti Júnior; Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

GARCIA, Carmen Antony. *Las mujeres confinadas: Estudio criminológico sobre el rol genérico en la ejecución de la pena en Chile y América Latina*. Santiago: Editorial Jurídica, 2001.

GRECO, Rogério. *Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do Judiciário no Estado Social de Direito. In: FARIA, José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal: Comentários à Lei nº 7.210 de 11.07.84*. São Paulo: Atlas, 1987.

_____. *Manual De Direito Penal: Parte Especial*, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2000.

MOURA, Marcos Vinícius (org). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização Junho/2017*. Brasília: Ministério Público da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. 2018.

OLIVEIRA, Odete Maria. *Prisão: um paradoxo social*. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Resolução 217A (III) da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 01/jul/2020.

_____. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 30/jun/2020.

_____. *Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*, BRASÍLIA 2016, <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>, acessado em: setembro de 2020.

_____. *Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos*. Primeiro Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente realizado em Genebra, em 1955. Disponível em: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 28/jun/2020.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P; PANDJIARJIAN, Valeria. *Estupro: crime ou “cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1998.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. *A Modernização do Direito Penal Brasileiro: Sursis, Livramento condicional e outras Reformas no Sistema Penal Clássico no Brasil 1924-1940*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. Coleção Pensamento Criminológico.

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. 2. ed. São Paulo: Annablume/Fapesp, 2006.

SANTOS, Thandara et. al. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN: Atualização*. Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil de 1870-1930*. 8. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SENADO FEDERAL. Constituições da República Federativa do Brasil. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 22/jun/2020.

SIGILLÓ, Giovanna Penhalbel. "O androcentrismo velado no sistema carcerário brasileiro", 2019. Disponível em <<https://www.justificando.com/2019/10/22/o-androcentrismo-velado-no-sistema-carcerario-brasileiro/>> Acesso em: 11 nov. 2019.

SILVA, Daniel Neves. "Constituição de 1891"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao-1891.htm>. Acesso em 22 de junho de 2020.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras: vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Presos Estrangeiros no Brasil: aspectos jurídicos e criminológicos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente*, 20/02/2018. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>> acesso em setembro de 2019 .

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.